

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

ANA ISABEL MIRANDA COELHO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA: a primazia materna e sua
influência nas concessões de guarda no Brasil**

São Luís
2016

ANA ISABEL MIRANDA COELHO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA: a primazia materna e sua
influência nas concessões de guarda no Brasil**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito da Universidade Federal do
Maranhão, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Esp. Fernando Otaviano Melo
Jardim

São Luís
2016

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Coelho, Ana Isabel Miranda.

ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA : a primazia materna e sua influência nas concessões de guarda no Brasil / Ana Isabel Miranda Coelho. - 2016.

61 p.

Orientador(a): Fernando Otaviano Melo Jardim.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Alienação parental. 2. Desmistificação. 3. Guarda Compartilhada. 4. Perícia qualificada. 5. Primazia materna. I. Jardim, Fernando Otaviano Melo. II. Título.

ANA ISABEL MIRANDA COÊLHO

ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA: a primazia materna e sua influência nas concessões de guarda no Brasil

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Monografia apresentada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Fernando Otaviano Melo Jardim
(Orientador)

EXAMINADOR 1

EXAMINADOR 2

Ao meu filho, Ângelo Coelho Castro, por toda
luz emanada em minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por conduzir-me firme, com fé e acalmar meu coração nas horas difíceis.

À minha avó, Maria das Graças Batista Miranda, por ser o maior exemplo da mãe, amor e devoção que possuo na vida. Por seus exemplos diários de gentileza, respeito, compreensão e resiliência, sempre estando presente nos momentos mais importantes da minha caminhada.

Aos meus pais, Marcos Henrique Costa Coelho e Meirinalva Batista Miranda Coelho, por todo suporte, educação e amor a mim dedicados. Não há palavras que possam expressar o quanto agraciada sou por tê-los em minha vida, estimulando meu crescimento e vibrando com cada conquista.

Ao meu filho Ângelo Coelho Castro, estímulo para que me aprofundasse no tema do presente estudo e incentivar-me a ser sempre uma pessoa melhor. Àquele que traz leveza e alegria aos meus dias.

A Marcelo Rebelo Mochel, meu namorado, por ser meu amigo e companheiro permitindo-me compartilhar esse momento e auxiliar-me ao longo do trabalho, acompanhar-me, compreender minhas ausências e fornecer apoio incondicional.

Às minhas amigas de curso, em especial Imaíra Pinheiro, Vanessa Silva e Priscilla Monteiro, por todo apoio, amor, carinho, horas felizes e abraço amigo nestes anos na faculdade e na vida.

Ao meu orientador, Fernando Otaviano Melo Jardim, pela paciência, suporte e guia à minha produção.

A todos meus familiares e amigos, por compreenderem os momentos de ausência e permitirem-me compartilhar as alegrias dessa vida.

“Seus filhos não precisam de gigantes,
precisam de seres humanos.”

Augusto Cury

RESUMO

A alienação parental e a guarda compartilhada no Brasil e a forma como são influenciadas pela ideologia da primazia materna às responsabilidades de criação e educação da prole contraposta à função paterna. Utiliza o método dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica na doutrina jurista, nos estudos da psicologia, artigos e pesquisas elaboradas por entidades responsáveis pelo combate à alienação parental e a disseminação dos benefícios da guarda compartilhada. Analisa o histórico das funções da família e a instituição da dissolução da sociedade conjugal, bem como o surgimento da alienação parental, suas especificidades, características e sintomas nos participantes. Observa e avalia a lei 12.318 de 2010, denominada lei da Alienação Parental, seu rol exemplificativo de condutas praticadas pelo genitor alienador e as ações básicas utilizadas para refrear sua realização após diagnóstico elaborado por perícia competente. Relaciona a primazia da guarda unilateral materna com o senso comum e sua influência no ainda elevado número de guardas concedidas de forma unilateral. Conclui pelo estímulo à utilização da guarda compartilhada, utilizando-se a lei 13.058 de 2014 e a desmistificação da mãe como principal responsável pela criação e educação da prole.

Palavras-chave: Alienação parental. Guarda Compartilhada. Primazia materna. Perícia qualificada. Desmistificação.

ABSTRACT

Parental Alienation and shared custody in Brazil and the way they are influenced by the ideology of maternal primacy to the responsibilities of rearing and education of the children contrasted with the paternal function. It utilizes the deductive method through bibliographical research in legal doctrine, in the psychology studies, articles and researches elaborated by entities responsible for combating parental alienation and the dissemination of the benefits of shared custody. It analyzes the historic of family functions and the institution of the dissolution of the conjugal society, as well as the emergence of parental alienation, its specificities, characteristics and symptoms in the participants. It observes and evaluates Law 12.318 of 2010, called the Parental Alienation Law, its exemplary role of conducts practiced by the alienating parent and the basic actions used to restrain their realization after diagnosis prepared by forensic expertise. It relates the primacy of maternal unilateral custody to common sense and its influence on the still high number of guards granted unilaterally. It concludes by encouraging the use of shared custody, using law 13.058 of 2014 and the demystification of the mother as the main responsible for the rearing and education of the children.

Keywords: Parental Alienation. Shared Custody. Maternal primacy. Forensic expertise. Demystification.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Alienação Parental
APASE	Associação de Pais e Mães Separados
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
DSM	O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders)
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OBGC	Observatório Brasileiro da Guarda Compartilhada
PA	Parental Alienation
PAS	Parental Alienation Syndrome
PLC	Projeto de Lei
SAP	Síndrome da Alienação Parental
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SIDRA	Sistema IBGE de Recuperação Automática
TJ	Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Crianças envolvidas em divórcios no período 2009-2015.....	53
Figura 2 Evolução guarda compartilhada no período 2009-015.....	54

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. ASPECTOS GERAIS DA FAMÍLIA E DA CONVIVÊNCIA PARA O SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESFECHO LITIGIOSO.....	14
2.1 Laços familiares: O <i>pater familias</i> romano a evolução do instituto do matrimônio	14
2.2 O nascimento da Síndrome da Alienação Parental no desfecho litigioso.....	18
2.2.1 Níveis de influência sobre a criança e o comportamento dos envolvidos.....	21
3. ESPECIFICIDADES DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEI 12.318/2010	26
3.1 O surgimento da Lei da Alienação Parental	26
3.2 Definição de Alienação Parental	27
3.3 Rol de condutas exemplificativas	28
3.4 Dano moral advindo da restrição à convivência familiar saudável.....	31
3.5 O direito do alienado e da criança: a visitação assistida	32
3.6 Provas da prática da alienação	34
3.7 Punições previstas ao genitor alienador	36
3.8 Foro competente para as questões relacionadas à alienação parental	40
3.9 Os vetos do Projeto de Lei 4.053/2008	41
4. A GUARDA COMPARTILHADA: A DESCONSTRUÇÃO DA ALIENAÇÃO E O FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES.....	44
4.1 A constituição de 1988 e o princípio da dignidade humana	44
4.2 A guarda unilateral e a guarda compartilhada: a lei 13.058/2014 e o cenário nacional	46
4.2.1 A guarda unilateral.....	48
4.2.2 A guarda compartilhada.....	49
4.3 A guarda compartilhada contra a primazia materna: por uma convivência familiar saudável.....	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará as transformações ocorridas nas relações familiares honradas na legislação brasileira, bem como o desenvolvimento da alienação parental nas famílias reconfiguradas após a dissolução da sociedade conjugal e a importância da guarda compartilhada e da destituição da figura materna como principal responsável pela criação e manutenção da saúde mental, física e psicológica das crianças e adolescentes.

Este tema tornou-se relevante com a instituição da guarda compartilhada por meio da lei 13.058/2014, e do reconhecimento da propagação desenfreada da prática da alienação parental, reconhecidas suas graves consequências às crianças e adolescentes por meio da criação da lei 12.318/2010, que reforçou a utilização da guarda de forma compartilhada para a proteção dos direitos da prole, estimulando a importância da figura paterna e materna de forma efetiva.

Os cenários familiares estão em constante processo de transição, transformação e adaptação. Para que se pudesse desenvolver o presente trabalho utilizou-se a abordagem dedutiva. Partindo-se da premissa de que, após o reconhecimento e regulamentação da dissolução da sociedade conjugal e do rompimento de preceitos retrógrados morais, a falta de controle, os comportamentos e pensamentos destrutivos dos ex-cônjuges que levam à utilização da prole como instrumentos para penalizar o “desertor”, devem ser combatidos e a convivência familiar priorizada, bem como a desmistificação de que a mulher seria a mais apta, se não única, responsável pelos filhos após a separação.

Por meio de pesquisa bibliográfica, realizou-se a coleta de dados na doutrina jurista, nos estudos da psicologia combinados ao direito, artigos e pesquisas de entidades reconhecidas nacionalmente por seus trabalhos no combate à alienação parental e disseminação dos benefícios da guarda compartilhada para as famílias e, principalmente, para as crianças e adolescentes envolvidos em litígios. O presente trabalho, portanto, desenvolveu sua análise sobre a função da família e o papel das figuras materna e paterna desde a Roma Antiga aos dias atuais, a dissolução da relação conjugal por meio do divórcio, a influência de genitores sobre seus rebentos, o surgimento da lei para combater a prática da alienação parental e, por fim, o papel da primazia materna nos dados coletados em pesquisas sobre a utilização da guarda compartilhada no Brasil e seus benefícios.

O primeiro capítulo tratará sobre as relações familiares desde a Roma Antiga e sua influência na sociedade brasileira até a instituição da dissolução da sociedade conjugal de forma regulamentada, contrariando preceitos religiosos da época e conferindo maior autonomia à

mulher sem modificar a mentalidade social da função materna de criação e educação da prole. Abordar-se-á a história e a função da família na antiguidade, bem como a formação dos terrenos férteis e alimentados por desejos de vingança no qual a alienação parental é instaurada sobre a criança ou adolescente, bem como seu conceito, características e diferenciação da Síndrome da Alienação Parental.

No segundo capítulo, far-se-á a análise da Lei 12.318/2010, denominada Lei da Alienação Parental, que deu diretrizes para magistrados, advogados e demais interessados reconhecerem e combaterem a propagação da alienação parental. Em cada um de seus artigos e incisos, a referida legislação foi esmiuçada para melhor compreensão de sua função e aplicabilidade no cenário nacional.

Por fim, o terceiro capítulo analisará os princípios que conferem proteção às mais variadas composições familiares reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, bem como os modelos de guarda passíveis de utilização de acordo com a legislação pátria. Esse capítulo trará o papel da figura materna, o senso comum constituído em anos de formação social e a importância da desmistificação da primazia materna para contornar os atuais dados obtidos pelo Observatório da Guarda Compartilhada de concessão de guarda unilateral e compartilhada para priorizar o interesse do menor e garantir a convivência saudável entre ex-cônjuges e, por conseguinte, da criança ou adolescente que precisa de bases firmes para o desenvolvimento psicológico, emocional e físico saudável.

2. ASPECTOS GERAIS DA FAMÍLIA E DA CONVIVÊNCIA PARA O SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESFECHO LITIGIOSO

2.1 Laços familiares: O *pater familias* romano a evolução do instituto do matrimônio

Vínculos afetivos não são prerrogativas da espécie humana. As relações entre os seres vivos sempre existiram e o acasalamento é peça fundamental do desenvolvimento – por conta do instinto de perpetuação da espécie ou pela aversão ao estado de solidão. A necessidade de companhia e de alguém para amar é latente (DIAS, 2015).

Ao longo da construção humana, da sociedade e de sua evolução histórica, as transformações sofridas pela família ocorreram nos aspectos de formação, matrimônio, divisão de poderes, questões sucessórias e patrimoniais.

Analisando as bases da antiguidade, mais precisamente em Roma, detentora de registros primorosos, é possível conhecer uma sociedade já complexa e organizada em torno do *pater familias*, chefe e autoridade dentro da família romana.

O *pater* coordenava e comandava todos, desde os filhos aos escravos. Era seu o direito sobre a vida e morte (*ius vitae ac necis*) dos filhos. Podia este vender, impor castigos e penas corporais, sem direito à contestação da esposa, figura subordinada à autoridade marital e que por este poderia ser repudiada por ato unilateral (GONÇALVES, 2012).

Nas palavras de Gonçalves (2012, p. 34):

A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*.

Coelho (2012, p. 26-27), em termos esquemáticos, aponta “funções” para a família romana nestes termos:

- a) *função biológica*, relacionada à preservação e ao aprimoramento da espécie: com a proibição do incesto, a família romana garantia os benefícios da diversidade genética para as gerações subsequentes;
- b) *função educacional*, pertinente à preparação dos filhos menores para a vida em sociedade, mediante a introjeção dos valores que possibilitavam a organização da estrutura social nos moldes em tão existentes: a mulher, por exemplo, submetia-se ao domínio do pai e, depois, do marido porque a família lhe ensinava que assim devia ser;
- c) *função econômica*, que compreende a produção dos bens necessários à vida humana, como alimentos e mobília: o excedente era trocado no comércio pelos bens que a família não produzia e de que necessitava;
- d) *função assistencial*, pela qual a família amparava os seus principais membros nas enfermidades e velhice: após a morte do marido, a mãe e tios ficavam sob os cuidados do primogênito;

- e) *função espiritual*, sendo a família o local privilegiado das práticas religiosas;
 f) *função afetiva*, indispensável à estruturação psíquica do ser humano, construção de sua identidade e autoestima: a família é condição essencial para a felicidade.

Percebe-se, ao longo da evolução histórica da família, que muitas das funções realizadas pela instituição romana foram retiradas ou modificadas. A participação da mulher aumentou, ainda utilizando-se a ideologia de que esta é a mais responsável pela educação e criação dos filhos, e a busca pela igualdade permaneceu constante, em todos os aspectos. A religião politeísta e coordenada pelo *pater*, pela difusão do cristianismo, passou a ser monoteísta – a crença em um único Deus suprimiu o pluralismo familiar – e a tarefa de guia e evangelizador passou a ser estritamente dos sacerdotes da Igreja.

A função econômica foi alterada por transformações na formação das cidades, pela criação de espaços fora do ambiente domiciliar destinados ao trabalho – para que hajam funções essenciais de repouso, morada, convivência familiar e o tratamento de enfermidades -, a invenção de bancos, comércios e alteração da capacidade produtiva.

Por fim, na Idade Média, surgiram as instituições da Igreja Católica para educar seus sacerdotes que deram origem, posteriormente, às escolas. O ensino apenas do primeiro letrado e de valores fundamentais ficou restrito ao lar, à mãe, ainda subordinada. Com o passar do tempo e com o advento da evolução científica, a família encarregou-se substancialmente dos valores primordiais e fundamentais da moral social vigente, deixando a educação complexa a cargo de suas devidas instituições.

Diante de tantas reformas, a maioria atribuída à propagação do Cristianismo e seus valores, ao instituir o casamento como sacramento religioso e, portanto, fundamental para a destituição da família pagã, a centralização da família como célula básica da Igreja consagrou como dogma o casamento para o reconhecimento desta: restringindo o poder do *pater*, dando maior autonomia aos filhos e à mulher, mantendo esta última dentro do lar para exclusiva organização da casa, criação dos filhos e educação destes.

Um elemento importante para os romanos e atualmente, como destaca Gonçalves (2012, p. 34), seria o *affectio*:

Em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet*.

Ainda assim, para Dias (2015, p. 29):

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. [...]

Como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso **a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural**, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. **(grifos nossos)**

Destarte, este instituto assume particularidades de acordo com a formação social e cultural em que está inserida. No Brasil, seguindo moldes do Direito Romano, compreendendo que a família reconhecida juridicamente não abrange na totalidade a família natural, no século XX, sob a ótica do Código Civil de 1916 (CC), a discriminação relativa à função e capacidade da mulher apenas para educação e criação dos filhos na unidade familiar era evidente e a presença predominante da autoridade marital estava assegurada com as afirmações de que “o marido é o chefe da sociedade conjugal”, “o marido detém a representação legal da família”, “compete ao marido o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal”, “a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”, além das “autorizações presumidas” para compra de coisas necessárias à economia doméstica, empréstimos, obrigações trabalhistas, etc.

Nos dizeres de Venosa (2011, p. 19):

Basta dizer, apenas como introito, que esse Código, **entrando em vigor no século XX, mas com todas as ideias ancoradas no século anterior**, em momento algum preocupou-se com os direitos da filiação havida fora do casamento e com as uniões sem matrimônio, em um Brasil cuja maioria da população encontrava-se nessa situação. Era um Código tecnicamente muito bem feito, mas que nascera socialmente defasado. **(grifo nosso)**

A mulher era figura totalmente submissa ao pátrio poder (marido chefe da relação), seguindo os moldes retrógrados da Antiguidade e Idade Média. Assim como os filhos, sua inferioridade era desmedida em direitos e vontades, o casamento era indissolúvel, mesmo que a união e separação de pessoas fosse um fato corriqueiro. A relação extraconjugal não era reconhecida e os filhos advindos desta, tidos como bastardos e sem igualdade de direitos em relação aos dos nascidos no advento do matrimônio.

A mulher conquistou maior autonomia e independência na relação conjugal, sem sair do posto de educadora e responsável pela criação da prole, com o advento do Estatuto da Mulher

Casada, lei nº 4.121/1962, que instituiu o desquite judicial como meio de separação e deu autonomia para o trabalho. Entretanto, não culminou em sua alforria do autoritarismo masculino e, deste modo, de sua função de “auxiliar” nas questões familiares e “titular” dos filhos.

Após mais alguns anos de transformações sociais, contrariando os seguimentos conservadoristas da época, foi promulgada a denominada Lei do Divórcio, a lei nº 6.515/1977, que manteve o fundamento do desquite anteriormente utilizado pelo Código Civil (CC), alterando apenas o termo para “separação”. Ambos ansiavam pôr fim à sociedade conjugal, mas não dissolviam o vínculo matrimonial preexistente.

Nas palavras de Dias (2015, p. 200):

Para a obtenção do divórcio, eram impostos vários entraves. Primeiro as pessoas precisavam se separar. Só depois é que podiam converter a separação em divórcio. A dissolução do vínculo conjugal era autorizada uma única vez. O divórcio direto era possível exclusivamente em caráter emergencial, tanto que previsto nas disposições finais e transitórias. Nitidamente, a intenção era admiti-lo somente para quem se encontrava separado de fato há mais de cinco anos, quando da emenda da Constituição: 28 de junho de 1977. Era necessário o atendimento cumulativo de três pressupostos: (a) estarem as partes separadas de fato há cinco anos; (b) ter esse prazo sido implementado antes da alteração constitucional; e (c) ser comprovada a causa da separação.

Houve, enfim, a redução do prazo para obtenção do divórcio por meio da Constituição Federal de 1988 (CF), em seu art. 226 § 6º, que preconizou sua possibilidade de concessão no prazo de 2 anos, sem necessidade da identificação de uma causa para esta¹.

Precisava-se afastar do imaginário popular – e do legislador – que o divórcio acabaria com o casamento e com as famílias, comprovar a desnecessária prévia separação judicial para a conversão em divórcio e pôr fim ao desgaste e à onerosidade gerados pelo processo.

Neste passo, a Emenda Constitucional 66/2010 (EC), deu nova redação ao art. 226 da Constituição Federal de 1988 (CF) e banuiu o instituto da separação judicial, restando apenas o divórcio para romper a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial.

Mesmo com a instituição do divórcio, a “penalidade” aplicada àquele que seria o “culpado”, comumente o homem por possuir outros relacionamentos fora do seio familiar reconhecido, pela dissolução do vínculo conjugal poderia ser observada a priorização da mulher como detentora da guarda de forma unilateral, em todos os institutos acima mencionados, apenas encontrando igualdade relativa no Código Civil de 2002 (CC), como será explorado mais à frente.

Contudo, com os entraves do divórcio, as desavenças geradas pelo fim da sociedade conjugal, sejam elas provenientes da disputa de guarda de filhos, por pensões, posses, bens ou

¹ Melhoria no prazo gerou celeridade.

pelo simples desejo de vingança para atingir de alguma maneira o ex-cônjuge, o litígio é inevitável. Àqueles que possuem filhos, estes podem tornar-se mais uma arma na árdua disputa que se inicia no processo de divórcio.

2.2 O nascimento da Síndrome da Alienação Parental no desfecho litigioso

O rompimento da relação conjugal é um momento ímpar para cada casal/família e, diante disto, cada ente processa seu luto de uma forma particular. Separações judiciais/divórcios² são momentos tortuosos de relações conjugais findas que, ao envolver a guarda e/ou arranjo de visitas de filhos, a situação pode tornar-se ainda mais delicada pela ocorrência, de forma corriqueira hodiernamente, do uso da prole como ferramenta para punir ou atingir o genitor que “abandonou o lar”.

Com o processo de separação pode ocorrer para um dos cônjuges a inafastabilidade da condição de casal da função parental, prejudicando a relação que deve ser mantida pelo bem dos filhos advindos do convívio matrimonial.

A psicodramista e terapeuta de casais Inês Pena relata que as brigas deixam a criança confusa por gostarem tanto do pai quanto da mãe. Ao envolverem-se no conflito e serem manipuladas a tomarem um lado como partido, o resultado é catastrófico. “Uma mãe que destrói a imagem do pai para a filha, por exemplo, está preparando essa filha para não confiar em homem nenhum. Essa menina poderá vir a ter sérios problemas de relacionamento no futuro” (Czepak apud Pena, 2005).

Nas palavras de Venosa (2011, p. 329):

O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais.

A Síndrome da Alienação Parental, de abreviação SAP, foi observada e descrita pela primeira vez no ano de 1985 pelo professor norte-americano de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA), falecido em 2003, psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner (SOUSA, 2010), como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da

² Ao longo do presente trabalho, separação e divórcio serão utilizados como sinônimos.

criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.³

A percepção da existência da referida síndrome ocorreu no elevado e inigualável número de disputas de guarda de crianças por volta de 1970 nos Estados Unidos. Gardner pontua que trata-se de uma *brainwashing*, uma lavagem cerebral para transformar os sentimentos de amor, admiração, carinho e saudade em uma aversão completa sem real motivação ou acontecimento. O resultado é uma retroalimentação positiva – D. C. Schuman (1986) se referiu a este fenômeno como um “positive feedback loop” - onde a identificação da ocorrência da SAP depende da avaliação de psicólogos e psiquiatras (GARDNER, 2002).

Deve-se conhecer, para melhor compreender o tema, a diferença entre alienação parental e Síndrome da Alienação Parental, elaboradas pelo próprio Gardner (GARDNER, 2002), definindo-a como⁴:

Alienação Parental (AP) refere-se à grande variedade de sintomas que podem resultar ou estar associado com a alienação de uma criança em relação ao pai. As crianças podem ficar alienadas de um pai por causa de abuso físico, com ou sem abuso sexual. A alienação das crianças pode ser o resultado do abuso emocional dos pais, que pode ser manifesto sob a forma de abuso verbal ou mais encoberto sob a forma de negligência [...] As crianças podem tornar-se alienadas como resultado do abandono dos pais. A agressão parental contínua, especialmente quando associada à violência física, pode fazer com que as crianças se tornem alienadas. [...] Uma criança pode estar com raiva do pai que iniciou o divórcio, acreditando que esse pai é unicamente culpado pela separação. Não é incomum para os pais divorciados serem críticos um do outro na frente das crianças e até mesmo humilhar um ao outro na frente das crianças. As crianças podem acreditar nessas denúncias e tornarem-se um pouco alienadas de um pai.

Observa-se, interpretando as palavras de Gardner, que a SAP é um desdobramento da alienação parental, não apenas a realização da *brainwashing* (programação) na criança pelo

³Tradução pessoal.

O texto original: “The parental alienation syndrome (PAS) is a childhood disorder that arises almost exclusively in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child’s campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent’s indoctrinations and the child’s own contributions to the vilification of the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present, the child’s animosity may be justified and so the parental alienation syndrome explanation for the child’s hostility is not applicable.” Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em: 3 nov. 2016

⁴Tradução pessoal.

Texto original: Parental Alienation (PA) refers to the wide variety of symptoms that may result from or be associated with a child’s alienation from a parent. Children may become alienated from a parent because of physical abuse, with or without sexual abuse. Children’s alienation may be the result of parental emotional abuse, which may be overt in the form of verbal abuse or more covert in the form of neglect [...] Children may become alienated as the result of parental abandonment. Ongoing parental acrimony, especially when associated with physical violence, may cause children to become alienated. [...] A child may be angry at the parent who initiated the divorce, believing that that parent is solely to blame for the separation. It is not uncommon for divorcing parents to be critical of one another in front of the children and even demean one another in front of the children. The children may believe these denunciations and become somewhat alienated from a parent.

alienador que busca denigrir a imagem do ex-cônjuge, mas há o surgimento de contribuições criadas pela própria criança que dão suporte às falsas memórias implantadas pelo alienador.

Deste modo, caso a implantação de memórias e manipulação do filho por parte do alienador não resulte no esperado, ainda assim estará caracterizada a alienação parental sem resultar na síndrome propriamente dita.

Compete ressaltar que, realizando a alienação parental, culminando ou não na Síndrome da Alienação Parental, os alienadores ferem garantias previstas no texto da Constituição Federal de 1988 (CF), que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Embora os estudos tenham se aprofundado recentemente, segue-se sem reconhecimento oficial enquanto síndrome. A Síndrome da Alienação Parental existe e pode ser evidenciada pelo incontável número de crianças que rejeitam, sem motivo plausível, um dos pais. Em uma tentativa de justificar a necessidade do afastamento do pai, criam, distorcem ou exageram situações comuns da convivência, reproduzindo falas de outras pessoas (SILVA, 2016).

Silva (2016, p. 171), não compreende a exclusão do catálogo DSM-V⁵:

É curioso que o Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais não se posicionem e não considerem a existência da Síndrome da Alienação Parental como uma realidade empírica existente em mais de 90% dos litígios judiciais de família, alegando que não foi inscrita no anterior DSM-IV nem no atual DSM-V (catálogo de enfermidades mentais, sendo a última publicada em 2013), sem nem ao menos considerar outros diagnósticos paralelos que podem ser utilizados [...].

A alienação pode ser decorrente de diversos fatores, ditados pelo inconformismo do cônjuge com a separação; com a insatisfação do genitor alienante com as novas condições econômicas advindas do rompimento; com as razões que conduziram ao desfazimento do matrimônio, principalmente nos casos de adultério e, de forma mais frequente, quando o ex-cônjuge prossegue a relação com o parceiro da relação adúltera (FONSECA, 2010).

Nas palavras de Kodjoe (2003):

A alienação parental se opera ou pela mãe, ou pelo pai, ou no pior dos casos pelos dois pais. Essas manobras não se baseiam sobre o sexo, masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de um lado, e sobre a natureza da interação antes da separação do casal, do outro lado.

⁵O catálogo DSM-V, é o catálogo que reúne as enfermidades mentais catalogadas pela psicologia. O catálogo DSM-IV, datado de 1994, e o catálogo DSM-V de 2013, não fazem alusão à Síndrome da Alienação Parental.

O elevado número de mães⁶, que por dedicarem mais tempo à prole, comumente obtendo a guarda de forma unilateral, promovem manobras para denegrir deliberadamente a imagem do pai. O pai, comumente a figura que sofre a campanha de exclusão do convívio do menor, perde o gradativamente seu espaço e sua ausência é compreendida pela criança como sinônimo de desinteresse (KODJOE, 2003)

O genitor alienador pode ainda contar com a contribuição, consciente ou não, de outras instâncias familiares. Deste modo, a alienação pode vir “a ser praticada por pessoa bastante presente no núcleo familiar, algo muito comum; é significativa a proporção de famílias em que tio, tia, sobrinho, sobrinha, avô, avó, residem com os cônjuges e seus filhos” (FIORELLI, MANGHINNI, 2015, p. 321). Desde que tenham a intenção de destruir o vínculo da criança com o genitor alienado.

A alienação, induzida pelo pai ou pela mãe, com ou sem auxílio de terceiros, produz sintomas clássicos e graves no filho, comportamentos lineares no genitor alienador e, de modo geral, suas consequências podem ser graves no momento da prática e ao longo do desenvolvimento infantil.

O diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental não é de composição. Contudo, Gardner pontuou comportamentos e ações comuns para cada nível nos três participantes: alienante, uma criança participante e um alienado.

2.2.1 Níveis de influência sobre a criança e o comportamento dos envolvidos

Gardner (2001), durante seu estudo, identificou 8 sintomas primários e 3 tipos de SAP, baseados no comportamento das crianças e não sobre o nível de doutrinação às quais são submetidas. O alienador, chamado pelo referido autor de “doutrinador”, também pode ser dividido em categorias que, contudo, não são tão bem definidas quanto nas crianças.

De acordo com cada nível seria possível, por meio dos sintomas clássicos em cada um, o reconhecimento e a condução do melhor tratamento para recuperar os danos até então efetivados.

Na categoria leve, as crianças são regidas por campanhas mínimas para denegrir a imagem do pai, com justificações leves, frívolas ou absurdas para tal ato; a ambivalência é habitualmente ausente e o apoio reflexivo do pai alienante no conflito é mínimo. Com culpabilidade

⁶ Pelo alto índice de mães que, durante o processo de separação, possuem deferidos seus pedidos pela guarda unilateral da prole, a abordagem durante o trabalho será da figura materna como alienadora e a figura paterna enquanto genitor alienado. Por questões didáticas, será trabalhado o índice maior, como será mais à frente exposto.

média, o uso de cenários “emprestados” é ínfima e vem acompanhada de bom comportamento durante as visitas e as estadias na casa do outro genitor.

Por ser coordenada de modo leve, a criança ainda mantém uma ligação forte e relativamente saudável com o pai alienado. Para o genitor alienador, nos três níveis, a ligação mantém-se em forte, sã ou levemente patológica.

Na categoria moderada, os filhos são manipulados de forma mediana, as justificativas já ficam um pouco mais acentuadas e a falta de ambivalência se torna presente com o fenômeno do “pensador independente”. Há o apoio reflexivo do pai alienador no conflito parental. A culpabilidade, desta vez, apresenta-se mínima ou quase ausente com a utilização de cenários emprestados (programação) de forma descomedida. O comportamento durante as visitas ao genitor alienado muda, manifestando-se antagonismos de forma intermitente por conta do aumento da ligação com o pai alienador, que se torna forte ou levemente à moderadamente patológica.

Na categoria grave, todos os sintomas acima mencionados são encontrados em demasia, dando-se enfoque à ausência total de culpabilidade que resulta na extinção das visitas ou em um comportamento destruidor com rupturas significativas que podem se manifestar por meio de fugas, tentativas de envenenamento à refeição do pai e até a exposição ao perigo por não prever as possíveis consequências de seus atos. A ligação com o genitor alienador é completamente patológica

Nas palavras de Dias (2015, p. 545-546):

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

O alienador, normalmente o genitor detentor da guarda, vive em um infinito ciclo ilusório que demonstra uma psicopatologia gravíssima, por utilizar-se de meios ilícitos e inescrupulosos para atingir seu intento (SILVA, 2015). Seu comportamento em alimentar sua vontade por meio da manipulação dos filhos demonstra sua incapacidade em colocar-se no lugar do

outro. Enquanto isso, sua tentativa de provar para terceiros e para os filhos que suas palavras são reais pode levar ao distanciamento da realidade.

Silva (2016, p. 173-174) destaca alguns comportamentos clássicos⁷ de um genitor alienador, como:

1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos.
2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.
3. Apresentar novo cônjuge ou companheiro aos filhos como “a sua nova mãe” ou “o seu novo pai”.
4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: Internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas, etc.).
5. Desvalorizar ou insultar o outro genitor na presença dos filhos.
6. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos.
7. Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita.
8. “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentista, médicos, psicólogos).
9. Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge etc.) na “lavagem cerebral” aos filhos.
10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola etc.)
11. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos.
12. Sair de férias sem os filhos deixando-os com outras pessoas que não o genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.
13. Proibir os filhos de usar a roupa e as outras ofertas do genitor.
14. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.
15. Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.
16. Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo.
17. Telefonar frequentemente (sem razão aparente) aos filhos durante as visitas ao outro genitor.

Envolvidos em uma relação patológica de amor e devoção, filho e alienador se fundem tal qual um só. O controle, a imposição e implantação da ideologia de que o genitor alienado é um intruso, um invasor que deve ser afastado, geram consequências graves de acordo com a intensidade, período de exposição, idade etc.

Os filhos, envoltos na rede de mentiras e fantasia do alienador, não conseguem distinguir realidade de delírio. Tomam para si as frustrações e dores do fim da relação, sem compreender seus atos e apenas apresentando empatia e solidariedade para com o grande circo de vitimização.

A Síndrome da Alienação Parental resulta em traumas no momento da ocorrência e em sequelas que serão carregadas por toda vida. Kodjoe (2003) destaca:

Nas suas relações com o pai alienado, a criança também fica num mundo defasado, uma relação quase-virtual, imaginária, desta vez no negativo: ela sub-avalia o pai ali-

⁷ Rol exemplificativo, não comporta todas as ações realizadas ou possíveis de serem realizadas com o intuito de afastar ou prejudicar a relação entre a criança ou adolescente alienado e o genitor afastado.

enado, forçosamente, e essa relação também corrompida vai poluir a evolução psicológica da criança que vai então se acostumar, infelizmente, a viver num mundo ou com modos imaginários, truncados, e que, afastando-a do mundo real, vão levá-la a construir um mundo virtual, cheio de perigos para o seu desenvolvimento futuro, tal como "mini bombas-relógio" psicológicas que explodirão na sua vida adulta ulterior.

Conclui-se que filhos submetidos à SAP podem apresentar vários sintomas: doenças psicossomáticas, ansiedade, depressão, nervosismo e, principalmente, agressividade. (BOCHGALHAU, 2002)

Nas palavras de Kodjoe (2003):

Também elas ficam "quadradas", sem nuances, partidárias e leitores do mundo em "branco e preto". Elas precisam extirpar nesses conflitos de lealdade, toda culpabilidade e ficam dedicadas ao pai alienante, como membros de uma seita. Afinal, elas não sentem nenhuma culpabilidade no afastamento do pai não-guardião, pior elas viram o motor: tais como "pequenos monstros sociais", sendo o espelho da perversidade da alienação. A criança chega a aprender a ser hábil e manipuladora; mais ela destrói e critica o outro pai e é cúmplice do pai alienante, mais ela será amada por esse; a criança o sabe e fica por consequência um alienador sábio por sua vez, tomando o papel explícito e se auto-apropriando da alienação frente ao mundo exterior; assim o pai alienante pode se esconder (como não culpado, não responsável) atrás da explicação explícita da sua criança e se afastar de toda responsabilidade de afastamento deliberado do pai alienado, assim excluído, simbolicamente morto pelas próprias crianças (e não pelo pai indutor).

As consequências são muitas e desastrosas: falta de confiança na feminilidade para as filhas, agressividade excessiva, atitudes de fuga, rejeição, compensação com álcool-drogas, a gestão dos conflitos é crispada, radical, com ausência das soluções consensuais e das perguntas a si mesmo; não há a busca por soluções elaboradas e compartilhadas, integrando as várias partes, mas a construção de uma identidade "fragmentada", fissurada, onde os traços de coerência faltam, a personalidade é perturbada, muitas vezes colérica; quando se trata de adolescentes, uma sobrestimação de si mesmo, um excesso de autoridade, uma negação das diferenças intergeracionais, uma tensão extrema entre a necessidade de autonomia e o desejo de descolagem na vida de um lado, somado ao fato de ter bases problemáticas e deficitárias do outro lado. (KODJOE, 2003)

Para Monteiro (2012, p. 126):

Os filhos esperam coisas diferentes de seus pais. Da mãe esperam carinho, afeto, ajuda no dia a dia e cumplicidade. O pai é visto como aquele que “abre as portas para o mundo”, que os diverte, que os ensina a lidar com os problemas da vida. É importante saber que mais da metade dos filhos espera aprender com as experiências de seus pais e tê-los como bom modelo.

O produto do sistema ilusório criado pelo alienador é desastroso e, de forma quase unânime, doutrinadores e pesquisadores da área jurídica e da psicologia concordam em uma coisa: O melhor caminho é a guarda compartilhada ou, em casos mais graves, a mudança da guarda

para o pai alienado. Tal ação objetiva a diminuição da influência do alienador sobre a prole. Contudo, cada caso deve ser averiguado e considerado em sua individualidade, levando em conta a idade, do grau de influência e manipulação, a patologia do alienador e, principalmente, visar o bem-estar da prole, sem considerar totalmente seus desejos – posto que estes serão sempre de ficar com o programador – mas não desconsiderando-os.

Seguindo este intuito, a Lei nº 12.318/2010, denominada Lei da Alienação parental, que será explorada no próximo capítulo, surgiu para identificar a prática da alienação e permitir um maior equilíbrio na convivência e participação dos pais sobre a vida dos filhos. A prática não é criminalizada no referido dispositivo, contudo, a convivência familiar deficitária deve ser corrigida para o desenvolvimento saudável e seguro da prole, sem influências desastrosas e inexatas de pais odientos.

3. ESPECIFICIDADES DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEI 12.318/2010

3.1 O surgimento da Lei da Alienação Parental

A família é o alicerce básico da criança e do adolescente, constituindo-se no principal vínculo de transmissão de cultura da sociedade e responsável pelo desenvolvimento psíquico de cada indivíduo (SILVA, 2016). Observando-se a similaridade nas pesquisas e avaliações realizadas por psicólogos, assistentes sociais e psicanalistas de comportamentos infantis problemáticos em decorrência de separações familiares tortuosas, o judiciário brasileiro almejou coibir a prática da alienação parental.

Baseando-se no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O supracitado artigo é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do qual podemos citar o artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Estes e outros dispositivos legais não foram suficientes para barrar o avanço desenfreado da prática da alienação realizada pelo genitor guardião sobre a prole contra o genitor “visitante”⁸. E, visando a proteção de crianças e adolescentes em suas relações familiares, estudos foram conduzidos e debates diversos nas esferas profissionais e acadêmicas deram frutos.

No ano de 2008, na esfera jurídica, a proposta do Projeto de lei (PL) 4.053/2008 tramitou no Congresso Nacional desde o dia 07 de outubro do referido ano. Esta proposta foi idealizada por um pai que vivenciou em seu lar a prática da alienação parental e observou o Estado omissivo a esta prática, o juiz de Trabalho de São Paulo, Elízio Luiz Perez. Este juiz e, primeiramente, pai que notou a falta de instrumentos que possibilitassem a identificação de casos desta natureza e, ainda, a adoção de medidas protetivas à prole infante juvenil. O projeto foi apadrinhado pelo deputado Régis Fernandes de Oliveira – PSC/SP e aprovado na Câmara Federal sendo, posteriormente, remetido ao Senado onde tramitou sob a alcunha de PLC 20/2010. Sua

⁸ Aquele que não mantém convivência direta com a criança, não detentor da guarda.

aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ocorreu no dia 07 de julho de 2010 sob a nomenclatura de Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental (DUARTE, 2011).

A referida norma é composta por onze artigos, sendo dois vetados pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva sob a orientação do Ministério da Justiça. Criada para regular e auxiliar as ações de pais, psicólogos, assistentes sociais, advogados, promotores, juízes frente à batalha e às dificuldades encontradas para coibir a prática da alienação como ferramenta de vingança entre os ex-cônjuges.

Destarte, cabe salientar que a promulgação da referida norma realiza a abordagem da Alienação Parental e não da Síndrome da Alienação Parental, por possuir como foco o comportamento manipulador e sua influência no convívio saudável familiar.

3.2 Definição de Alienação Parental

A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, em seu artigo 2º traz a definição de alienação parental para nortear quem desta necessitar:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nas palavras de Pereira (apud DUARTE, 2011, p. 20):

A lei que trata da Alienação Parental possibilitou um grande avanço, pois nomeou um tipo de maldade humana, que diz respeito à exclusão do outro genitor a partir da manipulação de uma criança, fato muito comum no cotidiano das famílias envolvidas em processos litigiosos de divórcio.

Dando continuidade à explanação do supracitado autor, Duarte (2011, p. 20) complementa:

Desde o momento em que tal situação foi nomeada, tornou-se possível sua conscientização e, portanto, a tentativa de se evitar suas práticas e consequências para os não guardiões e filhos alienados. Com a divulgação desta lei na mídia, a tendência é que diminuam a ocorrência de alienação parental, pois as pessoas que os praticam vão se responsabilizar pelos seus atos junto às crianças e adolescentes, podendo sofrer as penalidades previstas na lei.

Interpretando a definição da lei, compreende-se o legislador reconheceu que a alienação não será apenas praticada pelo pai/mãe ao interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente, mas também por avós ou outrem que possuam convívio ou vínculo afetivo com estes. Uma definição clara, simples e facilmente compreensível e acessível a todo aquele que necessitar deste instituto.

Tratando-se do membro familiar mais afetivamente sensível, a criança pode sofrer os maiores prejuízos emocionais e comportamentais por perceber e absorver mais facilmente os efeitos nocivos de uma desestruturação familiar. (SILVA, 2016)

A manipulação, realizada por um dos genitores, impulsiona as chances de concretização do afastamento desejado. A utilização da criança e/ou adolescente como instrumento para liberar suas frustrações e dificuldades com o fim da relação conjugal, além de tratar-se de atitude cruel e danosa, reduz o menor à condição análoga a coisa/objeto como “prêmio” ou “troféu” diante da “vitória” pela egressão.

Contudo, cabe ressaltar que as novas configurações familiares surgidas na sociedade, assim como a maior participação do papel paterno não apenas como provedor de sustento, permitiram também aos pais a conquista da guarda unilateral dos filhos, ainda que com pouca expressividade no cenário nacional, fatos que serão explorados no próximo capítulo.

Reconhecendo as mudanças ocorridas nas organizações familiares atuais, o legislador enumerou não apenas os genitores (pai ou mãe) como sujeitos ativos do ato da alienação parental, como acima exposto. Em consonância com a doutrina majoritária, nota-se a extensão do rol exemplificativo de sujeitos passíveis a realizar a ação como todo aquele que for detentor da guarda, autoridade ou vigilância da criança ou adolescente. Destarte, o ato pode vir a ser praticado por: babás, secretárias do lar, tios, pais adotivos (mesmo que ainda em tramitação processual para a concessão da guarda definitiva), avós ou demais pessoas que tenham acesso e convivência com o rebento.

Ao papel de sujeito passivo, por conseguinte, apesar da descrição da lei utilizar a expressão “para que repudie genitor”, deve-se compreender por genitor todo aquele que for detentor de responsabilidade ou guarda sob a criança e/ou adolescente.

3.3 Rol de condutas exemplificativas

Dando continuidade, ainda no artigo 2º da lei nº 12.318/2010, no parágrafo único, o legislador descreveu um rol exemplificativo de condutas que caracterizam a prática de alienação parental:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Trata-se de um rol “básico” de condutas mais comuns a serem observadas nos casos em que há a manifestação da alienação parental. Além destas, como explicitado no parágrafo único do referido dispositivo, o juiz ou a perícia poderá definir outros atos como ações que intencionem a alienação parental.

O inciso I descreve o ato mais comum de ser identificado durante a alienação: a campanha para denigrir a imagem do genitor “visitante”. Nas palavras de Silva (2016, p.180):

Denegrir a imagem moral do genitor alienado é uma forma de abuso psicológico – sutil, subjetivo e difícil de mensurar objetivamente –, mas que poderá trazer sérias consequências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida.

Os incisos II, III e IV, referem-se às situações em que o genitor alienador tenta dificultar ou impedir o convívio da criança ou adolescente com o genitor visitante. Pode ocorrer pela utilização de chantagens emocionais (fazendo a prole acreditar que o apego ao genitor alienado causa tristeza/doença/problemas ao genitor alienante); por inventar desculpas para que as ligações não sejam atendidas ou não haja contato com a criança ou adolescente; por criar programas de última hora ou mais atrativos para a criança (dizer que vai a um passeio divertido enquanto a criança vai pra casa do outro genitor e, deste modo, fazendo-a decidir por não ir ou pedir para voltar mais cedo do encontro com o genitor alienado); etc.

O inciso V do artigo 2º, ao não prestar informações de forma deliberada, o genitor alienante impede que o genitor alienado participe de forma ativa pela omissão das informações, sejam elas reuniões escolares⁹, consultas, atividades extras, competições esportivas, etc. Tudo isto, para alguns, pode parecer sem importância, contudo, o não comparecimento do genitor visitante soará para a criança ou adolescente como abandono e desinteresse às suas realizações, gerando o afastamento pelo descontentamento com a relação que não lhe parece satisfatória.

Nas palavras de Silva (2016, p. 142):

⁹ Cabe ressaltar que o artigo 1.586 § 6º do Código Civil Brasileiro, institui que qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00 por dia pelo não atendimento da solicitação. Tal artigo foi incluído no regimento pátrio pela Lei 13.058, de 2014. Como ferramenta para coibir a participação de entidades públicas ou privadas nas ações que possam impedir o direito de convivência saudável familiar e, deste modo, prejudicar a convivência da criança ou adolescente com um dos genitores ou familiares que não são detentores de sua guarda.

Nesses casos extremos, em que o litígio conjugal se sobrepõe à concessão de direitos dos pais de obter informações acerca do desempenho escolar do(s) filho(s), é cabível a presença de um mediador escolar (que pode ser o diretor, professor, psicólogo ou algum outro profissional qualificado), que possa intermediar o diálogo entre os pais, conhecer e trazer à consciência as motivações para impedir ao outro genitor o acesso às informações escolares, e esclarecer a ambos a importância da participação de ambos, mesmo separados, no desenvolvimento cognitivo, social e afetivo do(s) filho(s).

No inciso VI, há a descrição de um dos possíveis desfechos mais preocupantes da alienação parental: a denúncia falsa contra o genitor (alienado), contra familiares deste ou contra os avós, podendo-se incluir neste rol outros que detenham a guarda ou autoridade sobre a criança ou adolescente. Estas denúncias podem ser de abuso sexual¹⁰, maus tratos, estupro, etc. Psicólogos e psiquiatras que acompanham casos em que há este tipo de ocorrência indicam a maior incidência de denúncias de crimes que “não deixam marcas”, mais fáceis de “doutrinar” a criança para que conte com convicção a suposta ocorrência¹¹.

Dentre os abusos comumente alegados, o abuso sexual é o que se apresenta como mais grave. Ocorre em, aproximadamente, metade dos casos de separação problemática e aproveita-se da pouca idade e vulnerabilidade da criança ou adolescente que, manipulada pelos sentimentos vingativos do alienador, fortalece a alegação de que foi vítima desta prática por parte do genitor alienado (SILVA, 2016).

O último inciso, o VII, refere-se à mudança de domicílio para local distante, podendo este ser dentro da mesma cidade, ou para outra cidade ou estado. Em casos extremos, pode

¹⁰ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas. (TJ-SP - AI: 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2014).

¹¹ O que há é a progressão das ações que intencionam o rompimento do vínculo. A ação de denunciar o outro genitor por crime que este não praticou, além de alinhar-se à prática de Denúncia Caluniosa prevista no Código Penal Brasileiro no artigo 339, explicita o descontrole das ações para atingir o fim intencionado: desmedidas, gravosas e que podem destruir o genitor alienado psicologicamente, socialmente e até mesmo em sua área de trabalho.

ocorrer mudança para outro país¹² com alegações de que as visitas serão mantidas para que, posteriormente, seja dificultado e comprometido o contato e a convivência entre os filhos e o genitor que não detém a guarda destes.

Observa-se, deste modo, que todas as ações ou omissões descritas nos incisos do artigo 2º da lei nº 12.318/2010 visam única e exclusivamente a interferência de forma direta na convivência. Destarte, versando sobre a importância da convivência familiar, Dias (2015, p. 525) ressalta o papel da participação familiar até mesmo para atenuar os efeitos da ruptura e criação da conjuntura familiar em nova forma. Note-se:

A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária.

O rompimento da convivência diária, o possível distanciamento, as problemáticas que envolvem a nova rotina e adaptação familiar a esta nova estrutura, por si só já podem apresentar-se como traumatizantes à criança ou adolescente que via em sua família os laços de amor e afeto desde a tenra idade. Aliados à utilização da alienação parental para a desconstituição da figura de um dos genitores, há a união excruciante e tirana de fatores sobre um ser tão vulnerável às influências de seu meio.

3.4 Dano moral advindo da restrição à convivência familiar saudável

O artigo 3º da lei nº 12.318/2010 reservou-se a abordagem da ilegalidade da conduta alienante pela transgressão ao direito à convivência familiar saudável¹³. Pelo afastamento familiar, a formação moral, psicológica e social da criança e do adolescente tornam-se comprometidas pela ação manipuladora e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, tutela ou guarda.

Artigo 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Neste sentido, apesar de não ser possível mensurar de forma pecuniária o prejuízo à relação entre o filho alienado e o genitor afastado pela ação manipuladora do alienador, a

¹² Para a mudança de país com os filhos, o genitor alienador que detém a guarda da prole precisa da autorização do genitor que não detém a guarda deste – mesmo em casos de guarda compartilhada-, questão definida pela Resolução nº 131/2011.

¹³ Previsto no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

reparação por meio de indenização pecuniária possuirá caráter punitivo e, ao mesmo tempo, conscientizador. Para que seja possível uma mínima reparação ao direito violado.

Cabe ressaltar que o direito ao dano moral não está relacionado a um possível abandono afetivo, pois este não ocorreu pela vontade do genitor alienado. Trata-se de indenizar pela prática desarmoniosa e desproporcional realizada única e intencionalmente para fomentar a vingança entre os primeiros pilares em exemplo e afeto da criança e do adolescente desde o início de sua vida.

3.5 O direito do alienado e da criança: a visitação assistida

O artigo 4º da lei nº 12.318/2010 pondera a constatação de indícios da prática de ações alienantes, a requerimento ou de ofício, para tramitação prioritária em situação de urgência. Todas as medidas seguintes deverão ser realizadas de forma cautelosa para a devida preservação da integridade psicológica da prole:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.
Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por **profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhar as visitas. (grifos nossos)**

Os procedimentos instituídos pelo legislador, a prioridade de tramitação no processo e a garantia da mínima visitação assistida para garantir a convivência com o genitor ou para garantir que a reaproximação entre estes ocorra de forma mais natural após o trâmite da investigação de alienação, visam a rápida investigação da alegação impetrada da ocorrência da prática de alienação por um dos genitores.

A ação poderá ser impetrada de forma autônoma, de modo independente, ou incidental, utilizada para a investigação da possível prática de atos alienatórios durante a tramitação de outra ação envolvendo genitores e sua prole diante do litígio e disputas por prestação alimentícia, guarda, regulamentação de visitas, etc.

Por se tratar de ação grave que prejudica o desenvolvimento psicológico e os laços afetivos da prole, a necessidade de condução prioritária¹⁴ da investigação sem atrapalhar ou

¹⁴ Conforme disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 227, anteriormente citado.

interferir na mínima convivência saudável entre os envolvidos, foi de extrema importância para que os danos da manipulação realizada não sejam instalados de forma tão incisiva sobre estes.

Convém destacar que ainda há críticas a serem feitas diante desta priorização, principalmente sobre o fato de que deveriam ser utilizadas etiquetas ou códigos próprios para diferenciar tais processos de outros mais comuns como divórcios, posse e guarda, regulamentação de visitas, etc. A falta de identificação ocasiona a mistura e empilhamento nos milhares de escaninhos de Brasil afora por não possuírem diferenciação visual e contando com o empenho do advogado defensor da causa que deve rememorar o que trata-se de processo de tramitação prioritária. (MOLD, 2011)

A ocorrência da priorização da visita assistida por profissional competente e capacitado, selecionado pelo juiz, tem fundamental importância aos casos em que ocorre, de forma conjunta, denúncias de abuso sexual¹⁵ praticado pelo genitor alienado como ferramenta para afastar este do infante. Trata-se de caso priorizado em diversos quesitos: o primeiro, para conferir a veracidade ou não da alegação; segundo, para, afastada a veracidade, impedir que continue o abuso emocional para não banalizar a perspectiva da alienação parental que possivelmente se impetrou.

O parágrafo único do supracitado artigo 4º da lei nº 12.318/2010, ao preconizar a possibilidade e garantia da mínima vigilância assistida, envolve a presença de terceiros durante os encontros ocorridos entre o genitor e a criança. Este terceiro envolvido será profissional designado pelo juiz a acompanhar tais encontros e este poderá ser psicólogo, assistente técnico, assistente social, etc; destacando-se que as visitas podem ser suspensas em sua totalidade se constatado risco iminente para a integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente.

¹⁵ REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RESTABELECIMENTO. PAI. ACUSAÇÕES. ALIENAÇÃO PARENTAL. ABUSO SEXUAL. ESTUDOS PSICOSSOCIAIS. INSUFICIENTES. MELHOR INTERESSE CRIANÇA. PROTEÇÃO. BEM ESTAR. FÍSICO. PSICOLÓGICO. MORAL. EMOCIONAL. SENTENÇA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A notícia das mudanças circunstanciais, que tornariam possível a alteração da regulamentação do direito de visitas, não conduz a conclusão inequívoca de prejuízo ao agravante, sobretudo, porque os estudos psicossociais mencionados pelo agravante não são categóricos ao afirmar que ocorre a alegada alienação parental, apesar de permitirem concluir pela não ocorrência de abuso sexual mencionada pela família materna. 2. Considerando as nuances do caso concreto, inclusive a fase de instrução processual, encontrando-se os autos principais conclusos para sentença, a reforma da decisão é temerária, podendo causar prejuízos à infante. Imperioso, na hipótese, aguardar-se a prolação da sentença. 3. Recurso conhecido e desprovido.

3.4 Provas da prática da alienação

Provas são um dos principais meios de comprovar a ocorrência do fato alegado. Para as denúncias da ocorrência da alienação parental, não há que se cogitar tratamento diferenciado ou sanção ao genitor alienador sem a produção de provas cabais. Provas perfeitas podem funcionar como chaves mestras à elucidação de prática delituosa ou contravencional, como afirma Beccaria (2001, p. 14):

As provas de um delito podem distinguir-se em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são as que demonstram positivamente que é impossível que o acusado seja inocente. As provas são imperfeitas quando não excluem a possibilidade da inocência do acusado.

Uma única prova perfeita é suficiente para autorizar a condenação; se se quiser, porém, condenar sobre provas imperfeitas, como cada uma dessas provas não estabelece a impossibilidade da inocência do acusado, é preciso que sejam em número muito grande para valerem uma prova perfeita, isto é, para provarem todas juntas que é impossível que o acusado não seja culpado.

Sob a ótica da alienação parental, a produção de provas é de extrema importância, sejam elas conversas, testemunhas, mensagens, e-mails, etc. Tratam-se de itens que podem ser separados do sigilo familiar, dos acontecimentos entre os participantes do ciclo da alienação sem que haja efetiva distorção destes ou que uma avaliação pericial possa confirmar sua idoneidade para juntada e reforço das provas a serem produzidas durante a investigação estipulada pelo juiz.

O artigo 5º da lei nº 12.318/2010 reforça a tramitação especial, em ação autônoma ou incidental, e a necessidade do laudo elaborado por meio da perícia psicológica ou biopsicossocial. Trata-se de uma combinação de avaliações feitas com os pais (ex-cônjuges) e com a criança ou adolescente: avaliações comportamentais, histórico do relacionamento do casal, histórico de incidentes etc.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo,

prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Na verdade, para o sucesso da investigação sobre a prática da alienação parental, o § 2º do artigo supracitado destaca a importância da realização da referida perícia por profissional (ou profissionais) com comprovado histórico de aptidão acadêmica ou profissional frente casos de tamanha delicadeza, pela fragilidade emocional e psicológica da criança e do adolescente envolvidos na manipulação desenfreada que utiliza a criança ou adolescente como arma para atingir o genitor alienado. Como assevera Silva (2016, p. 180):

realizarem um estudo psicossocial mais condizente com o contexto (até porque, conforme o artigo 5º da referida Lei, o profissional ou equipe chamado a juízo para realizar o estudo deve ter conhecimento e experiência comprovada em alienação parental), então os aspectos que caracterizam a alienação parental devem ter um destaque especial que justifique a exigência de maior adequação no momento do estudo psicossocial. Da mesma forma, a identificação de casos de alienação parental, que suscitaria a tramitação prioritária e maior atenção dos serventuários judiciais, depende também dos esforços dos psicólogos assistentes técnicos dos pais/mães alvos da alienação para que chamem a atenção dos Setores Técnicos da Psicologia e Serviço Social a fim de

Na verdade, observa-se que o trabalho destes profissionais será o de acompanhar e elaborar seu parecer por meio da análise de diversos aspectos dos entes familiares: como se desenvolveu a relação do casal, se esta era atribulada, problemática ou relativamente tranquila até o advento do término; avaliar a resposta da criança às interações ou tentativas de interação entre esta e o genitor alienado, levando-o até mesmo a observar a rotina familiar; entrevistas com as partes, em separado, para dirimir quaisquer influências que os genitores possam exercer sobre a criança ou sobre o adolescente tido como vítima da alienação; avaliar a personalidade dos envolvidos; conhecer os possíveis motivos para a impetração da alienação como instrumento de vingança pela separação tortuosa, que permitem o diagnóstico dentro daquele ambiente, etc.

O último, o § 3º do anteriormente citado artigo 5º da lei nº 12.318/2010, exige o prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração dos laudos pelos peritos psicológicos ou biopsicossociais (serviço social), podendo este ser prorrogável exclusivamente por autorização judicial apenas se justificada de forma específica. Deve-se, deste modo, compreender que, em caso de necessária prorrogação do prazo para entrega do laudo conclusivo, este pode decorrer da dificuldade que os peritos podem encontrar em seu diagnóstico de forma precisa, precisando de mais tempo para diligências, investigações, exames e/ou observações.

Os exames aprofundados podem identificar problemas em crianças ou adolescentes que, aparentemente, seriam sadios e conviviam sob uma áurea de superproteção, amor e devoção

por parte do genitor alienador, mascarando a retroalimentação das ações entre estes. Destarte, o resultado seria a dissimulação das atitudes alienatórias sob o manto da maternidade/paternidade imaculada pela própria sociedade que, durante anos, demorou para compreender o que seria a alienação parental: agressões ao psicológico e emocional infanto-juvenil da prole para atingir e punir o genitor não guardião por frustrações com o relacionamento e/ou com a separação.

3.6 Punições previstas ao genitor alienador

Confirmada por meio dos laudos e provas produzidas ao longo da investigação instaurada, pelo juiz por meio da ação autônoma ou da ação incidental, a prática da alienação parental por um dos genitores – sejam estes em situação de guarda compartilhada ou unilateral-, o juiz tomará medidas de acordo com a gravidade dos atos praticados e haverá sanções a serem aplicadas ao genitor alienador.

Neste sentido, o artigo 6º da lei nº 12.318/2010 trouxe em seu texto um rol de medidas a serem tomadas para preservar a criança ou o adolescente que se encontra na situação de manipulação, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal de seus atos, assim como da utilização de instrumentos processuais de forma plena. *Ipsis litteris*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

As penalidades descritas são de níveis e gravidades distintas e podem ser utilizadas cumulativamente, na qual a intenção do legislador não é punir o genitor alienador e sim, proteger a criança ou adolescente por meio da adoção de disposições que possam inibir ou atenuar a prática da alienação. Ou seja, é possível que o juiz, por meio de sua discricionariedade, utilize-se de mais de uma medida como sanção às condutas do genitor alienador.

A medida de advertência, feita pelo juiz ao genitor alienador, poderá ser utilizada aos casos em que a alienação ainda está instalada de modo leve (inicial). Deste modo, esta advertência poderá ser utilizada como meio para conscientizar o genitor das consequências que seus atos podem gerar na relação da criança ou do adolescente e seu genitor alienado, bem como suas consequências psicológicas e emocionais caso a prática seja mantida ou estimulada. Se, ainda que advertida sobre sua prática, a alienação continue, o juiz poderá utilizar as demais penalidades.

A ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado decorre da observação do magistrado de que, possivelmente, essa será a única forma de estabelecer contato entre a criança ou adolescente e sua outra estrutura familiar, não só com seu pai/mãe que foi afastado de seu convívio por meio da campanha de desmoralização, controle e manipulação emocional e psicológica. Permite-se, com esta medida, a retomada da convivência de forma saudável e a minimização das interferências alienadoras.

A utilização da cobrança de multa ao responsável pela alienação deve ser proporcional para que o valor a ser estipulado permita que o alienador cumpra com esta designação. Na verdade, de acordo com jurisprudências encontradas sobre o assunto, a multa não é aplicada em razão da alienação, e sim em descumprimento à determinada ordem judicial estabelecida. Note-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE, APÓS A ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PELA AGRAVANTE, **DEFERIU PERDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DO AGRAVADO, MAJORANDO O PERÍODO DE VISITAÇÃO PATERNA DO GENITOR, SOB PENA DE INVERSÃO DE GUARDA E MULTA DE R\$ 5.000,00.** ANTERIOR ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO NULA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 265, INCISO III, E 306 DO CPC. Verifica-se que a processo foi suspenso em 01/02/2013, quando foi recebida a exceção de incompetência dirigida a 1ª Vara de Família da Regional da Barra da Tijuca e a decisão agravada proferida em 11/03/2013. Ocorre que, uma vez operada a suspensão o feito, era defeso a prática de qualquer ato processual, salvo os considerados urgentes, não se inserido neste contexto, por certo, a majoração da visitação, porquanto estava sendo realizada, e aguardando o término do estudo social, que culminou com o acordo celebrado entre as partes, em 08/05/2013, homologado pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Regional da Barra da Tijuca na mesma data. Registre-se que enquanto suspenso o processo, reputa-se nulo o ato praticado no transcorrer deste interregno. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

(TJ-RJ - AI: 00170265520138190000 RJ 0017026-55.2013.8.19.0000, Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 29/09/2014 00:00) (**grifos nossos**)
 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA E REVERSÃO DE GUARDA E BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. AGRAVO RETIDO. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE DECLAROU O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELA GENITORA E IMPROCEDENTE AS AÇÕES DE GUARDA E REVERSÃO PROPOSTAS PELO GENITOR. **RECONHECIMENTO E CONFIGURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, PERPETRADA PELA FAMÍLIA PATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE LEALDADE PROCESSUAL POR PARTE DO GENITOR. APLICAÇÃO DE MULTA AO GENITOR TENDO EM VISTA DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO GENITOR DESPROVIDOS E APELO DA GENITORA PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70053874905, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/06/2013)

(TJ-RS - AC: 70053874905 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/06/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2013) (**grifos nossos**)

Convém destacar, ainda no que se refere à aplicação de multa enquanto sanção ao descumprimento de ordem judicial pelo genitor alienador, que a prestação será revertida para a parte lesada, ou seja, o genitor alienado. Contudo, esta prestação pecuniária não deve comprometer os rendimentos do genitor alienador, para empobrecê-lo e nem majorar precipitadamente o patrimônio já existente do genitor visitante. Observa-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. ESTIPULAÇÃO DE MULTA. 1. Não há falar em limitação no valor total da multa, pois as infrações ao esquema de visitação acordado podem ser, ou não, continuadas, de forma que inviável estabelecer limite máximo. 2. **Quanto à definição de quem será favorecido com a multa, é evidente que será a parte lesada. No caso, o genitor que venha a ter seu direito de visita eventualmente cerceado.** A comprovação das possíveis violações deverá ser feita, é claro, mediante os meios de prova ordinariamente aceitos. 3. Quanto à estipulação de multa para o genitor visitante, para o caso de ser ele a infringir o esquema de visitação, isso se mostra de todo descabido em sede de embargos declaratórios, pois tal matéria nem sequer foi debatida nos autos. E, ademais, carece, por inteiro, de amparo legal. 4. No que diz com a inversão de guarda, caso não acolhidas as razões da embargante, por igual é matéria estranha a embargos declaratórios, cumprindo à parte exercer sua pretensão em feito próprio, se assim entender. **ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. UNÂNIME.** (Embargos de Declaração Nº 70070775150, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/11/2016).

(TJ-RS - ED: 70070775150 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 10/11/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2016) (**grifos nossos**)

A determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial advém da necessidade, ainda que no estágio leve da alienação, de que haja a recuperação psicológica e emocional dos envolvidos, não apenas à criança ou adolescente. O genitor alienado precisará de es-

paço e orientação pra proceder com a reaproximação à prole alienada; o genitor alienador necessita de acompanhamento para tratar seus desvios comportamentais¹⁶ e, prioritariamente, a criança ou adolescente necessitará de acompanhamento para reverter os danos já causados.

A alteração da guarda e suas implicações serão melhores exploradas no capítulo seguinte, destinado às questões referentes à utilização da guarda compartilhada e suas especificidades diante dos conflitos familiares onde há a manifestação da alienação parental. Contudo, pode-se destacar que a determinação da alteração da guarda compartilhada ou sua inversão ocorrerá em casos em que a alienação impetrada já produz consequências graves, podendo ser identificada a presença dos agravantes da Síndrome da Alienação, discutida no capítulo anterior como um desmembramento da alienação.

A cautelar para fixação do domicílio convém assim que constatada a intenção de mudança de domicílio¹⁷ do alienador e da criança, de forma gratuita, para viabilizar o distanciamento entre o genitor alienado e a criança ou adolescente. Convém ressaltar que tal atitude prejudica outras relações que o filho(a) possua: amigos, parentes, escola, grupos, etc. Prejudicando, efetivamente, o desenvolvimento saudável dos vários campos de convivência social e afetiva deste.

A última, e mais enérgica é a suspensão da autoridade parental, o denominado poder familiar, como medida mais severa. Este pode ser compreendido como um conjunto de direitos e deveres que os pais possuem, de maneira igualitária, no que se refere à pessoa ao bem dos filhos. Trata-se de instituto irrenunciável¹⁸, incompatível com a transação e indelegável (GONÇALVES, 2011). Contudo, deve-se destacar que, doutrinariamente, a perda da autoridade pa-

¹⁶ A prática da alienação parental, para Silva (2016), está associada, no caso genitor, a traços de psicopatologia gravíssima que podem culminar na utilização de meios ilícitos e inescrupulosos para atingir seu intento. Trata-se de uma estrutura já estabelecida (não criada pela separação), em que há a manifestação de sua instabilidade, sua ansiedade, agressividade, fuga da realidade por traços paranóicos; tudo isto alimentado pelo espírito de vingança que se instala pela inveja, raiva ou cólera. Para tal, a utilização dos filhos comprova a veracidade da dissimulação e cegueira do alienador para a importância da manutenção da convivência saudável para o equilíbrio emocional e psicológico da criança ou adolescente utilizado.

¹⁷ Em alguns casos, ocorre a transferência ilícita do filho (a) para impedir que as medidas previstas na lei 12.318/2010, sejam aplicadas. Em casos extremos, não obstante o afastamento, o genitor alienador realiza mudanças internacionais de domicílio sem a autorização do outro genitor – fato obrigatório de acordo com a legislação brasileira. A estes casos, após assinada a Convenção de Haia, os países ratificantes devem enviar de volta as crianças ilicitamente retiradas do país de sua residência habitual. O retorno deve ser imediato, por compreender-se que a autoridade do país originário possui competência para dirimir os conflitos sobre guarda e vida da criança ou adolescente. (DIAS, 2015)

¹⁸ Estatuto da Criança e do adolescente. Art. 21 O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

rental ou sua suspensão será pleiteada para bridar castigos imoderados, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, além da prática de forma recorrente de atos que sejam contrários à manutenção da qualidade e proteção das relações afetivas e responsabilidade parental (TEIXEIRA, 2011).

Por fim, no que diz respeito ao artigo 6º da lei nº 12.318/2010, seu parágrafo único faz referência à possibilidade de que, se caracterizada a mudança de forma abusiva, bem como a inviabilização ou obstrução à convivência familiar já regulada e determinada pelo juiz, este também poderá proceder à inversão da obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência em que convive com o genitor alienador, para facilitar as alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O artigo seguinte, 7º da supracitada lei, adequa-se como uma continuidade aos expostos no rol exemplificativo do artigo 6º anteriormente explorado. Indica que o juiz deverá proceder à preferência pela concessão da guarda de forma unilateral (aos casos em que é inviável a utilização da guarda compartilhada), para o genitor que viabiliza de forma efetiva a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor. Ressalta-se, deste modo, a dada importância do legislador ao instituto da Guarda Compartilhada para o desenvolvimento saudável e de qualidade da criança ou adolescente e como ferramenta para a inibição dos efeitos da alienação parental.

3.7 Foro competente para as questões relacionadas à alienação parental

O artigo 8º da lei nº 12.318/2010 define que o foro competente para processar e julgar as ações referentes ao direito de convivência familiar, será o último domicílio da criança ou adolescente, ou seja, o de seu representante legal. Por sua vez, a disposição prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina:

Art. 147. A competência será determinada:
I - **pelo domicílio dos pais ou responsável;**
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. **(grifos nossos)**

Para reforçar a determinação da competência para o domicílio dos pais ou responsável, a Súmula 383¹⁹ do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determina que a competência para julgar as ações conexas que envolvam o interesse do menor será, a princípio, o foro do domicílio dos pais ou responsáveis por este.

¹⁹ Súmula 383. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Contudo, o artigo 8º da supracitada lei que dispõe sobre a alienação parental, preocupa-se com os casos em que há a mudança de forma abrupta com o intento de refrear as medidas designadas judicialmente para controlar a expansão da prática da alienação parental. *Ipsis litteris*:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

A determinação prevista pelo referido instituto não intenciona apresentar contraposição ao referido no ECA, reforçado pela Súmula 383. Na verdade, o legislador prevendo o possível prejuízo de um dos genitores e da ação impetrada pela mudança de forma injustificada e frequente do genitor alienador levando consigo a criança ou adolescente, priorizou a não deterioração ou perda da ação iniciada no domicílio natural.

Quanto à Vara competente em casos da ação proposta para investigação da ocorrência da alienação parental, a lei nº 12.318/2010 não fez menção a qual seria a ideal para recebimento destas ações. Recorrendo-se às disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 148²⁰, parágrafo único, alíneas a) e b), definem a competência para o julgamento de ações relativas a pedidos de guarda e tutela em razão de perda ou modificação destas, ou às questões de destituição do poder familiar quando os direitos do menor envolvido encontram-se violados, será a Vara da Infância e Juventude.

3.8 Os vetos do Projeto de Lei 4.053/2008

A promulgação do Projeto de Lei 4.053/2008, convertido na proposta do PL 4.053/2008, aprovado na Câmara Federal sendo, posteriormente, remetido ao Senado onde tramitou sob a alcunha de PLC 20/2010. Sua aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ocorreu no dia 07 de julho de 2010 sob a nomenclatura de Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental com dois vetos no artigo 9º e no artigo 10º do projeto original.

O referido artigo 9º vetado pelo Presidente da República em exercício à época, Luís Inácio Lula da Silva, continha a seguinte redação:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, **poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio**, antes ou no curso do processo judicial.

²⁰ Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artigo 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; [...]

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Observa-se a intenção de uso da mediação para a resolução de possíveis conflitos, possibilitando-se a formação de um cadastro de mediadores habilitados à avaliação das questões pertinentes à alienação parental. As razões pelas quais o referido artigo do texto do Projeto de Lei 4.053/2008 foram as seguintes:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

A motivação atribuída para justificar o veto ao supracitado artigo foi alicerçada na indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, não sendo possível a utilização de qualquer mecanismo extrajudicial de solução de conflitos. Resta, deste modo, a incumbência de proteger a criança e do adolescente, em seus direitos e interesses, exclusivamente às autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

O artigo 10º, também vetado pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva para a promulgação da lei nº 12.318/2010, projetava:

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 236.’

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”

O artigo supracitado previa que incorreria na mesma pena aquele que apresentasse falso relato ao agente responsável indicado no caput ou à autoridade policial para que a convivência entre a criança ou adolescente com o genitor fosse limitado.

O artigo 236 da lei nº 8.069/1990, o ECA, prevê:

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

As razões apresentadas para que o referido artigo fosse vetado do texto final da lei nº 12.318/2010 foram:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto. ”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Compreende-se que o veto ocorreu pela compreensão de que já haviam medidas suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, não necessitando de sanções de natureza penal como a utilização da detenção do genitor que, caso fosse decretada, geraria mais prejuízos para a convivência familiar entre a criança ou do adolescente com seus pais.

Observa-se frequentemente que o legislador buscou assegurar que não fossem permitidos mais abusos e danos psicológicos e/ou emocionais à criança ou adolescente que já se encontram envolvidos nos atos de alienação. Por meio da definição conceitual do que se trata a alienação parental, a exemplificação em um rol não taxativo das medidas mais comuns, o reconhecimento e reforço dos direitos da criança e do adolescente à convivência saudável, bem como as medidas a serem decretadas pelo juiz em caso de confirmação da ocorrência da alienação por meio do laudo pericial elaborado por meio da perícia psicológica ou biopsicossocial, as possíveis medidas a serem aplicadas pelo judiciário almejam o mais próximo da perfeição.

O viés preventivo e não penalista, com a utilização da conversão da guarda como ferramenta para coibir a prática da alienação, evidencia a importância da convivência equilibrada e saudável entre a prole e seus genitores como o principal artifício para combater a prática da alienação. O capítulo seguinte explorará os modelos de guarda e as possíveis justificativas para estas serem concedidas de forma majoritária para a figura materna²¹ e, por conseguinte a questão da guarda compartilhada como uma das melhores ferramentas para coibir a prática da alienação desde o início do rompimento da conjugalidade do casal por permitir a manutenção da relação paterno-filial e a desconstrução e desmistificação de forma facilitada das ideologias e da possível campanha de desmoralização que possa ser iniciada.

²¹ Reforça-se que o presente estudo lida com questões gerais, reconhecendo que a alienação parental pode ocorrer em todo e qualquer ambiente familiar. Contudo, conforme serão apresentadas pesquisas a seguir, as mães apresentam o percentual de guarda unilateral concedida de forma majoritária, e a guarda compartilhada ainda não se fixou na realidade social com tanta representatividade, mesmo com o advento da lei nº 13.058/2014 que prioriza a utilização da guarda compartilhada, ou opção adotada na maioria das famílias, apesar das tentativas do judiciário nacional e das associações de pais de conscientizar os pais e garantir a convivência da forma mais igualitária possível para os dois genitores, a manutenção de suas relações e a preservação do direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável.

4. A GUARDA COMPARTILHADA: A DESCONSTRUÇÃO DA ALIENAÇÃO E O FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES

4.1 A constituição de 1988 e o princípio da dignidade humana

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), como explicitado no primeiro capítulo do presente estudo, trouxe uma série de transformações para as relações familiares em direitos e deveres. Consagrou ao Estado, à família e à sociedade, grupos de princípios para guiar e reger as atividades e garantias de forma fundamental de cada um destes.

Destaca-se o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, firmado no primeiro capítulo da atual Constituição Federal de 1988 (CF):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

O referido princípio é considerado o mais abrangente de todos, um macro princípio, princípio máximo, super-princípio ou princípio dos princípios, que norteia e do qual os demais irradiam: a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, a igualdade e solidariedade, etc. Por meio da valorização da dignidade da pessoa humana, o Estado não apenas limita sua atuação, como também assume o dever de abster-se de praticar atos que sejam contrários à ideologia de ações positivas que devem ser promovidas para o mínimo existencial para todo ser humano dentro de suas fronteiras (DIAS, 2015).

Como conceitua Ingo Wolfgang Sarlet, citado na obra de Tartuce (2014, p. 46), temos:

o reduto inatingível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que **as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana. (grifos nossos)**

Em um sentido abrangente às famílias, o princípio da dignidade da pessoa humana concede igualdade para todas as entidades familiares, não emitindo bases legais para que haja a execução ou direcionamento de tratamento diferenciado para nenhuma das formas de filiação ou de constituição familiar existente.

A grande variedade de arranjos familiares não exclui destas o direito à preservação de seus sustentáculos básicos: o afeto, o respeito, a união, o respeito, o amor, os planos comuns, a

confiança. A garantia de que a família, seja qual for sua formação, tenha protegidos seus direitos de desenvolvimento e convivência saudável fornecidos pelo estado sob a figura dos subprincípios derivados do macro princípio da Constituição Federal de 1988 (CF). Alguns destes são²²:

a) a liberdade, em conjunto com a igualdade, pode ser reconhecida como um dos principais princípios do direito humano. O direito regula, coordena e organiza para limitar as liberdades gerais e garantir as individuais;

b) o respeito às diferenças e a igualdade, compreendem a igualdade entre os filhos e direitos e deveres destes e de seus responsáveis. Deste modo, não devem haver leis com regras arbitrárias que estabeleçam privilégios para uns ou para outros, todos são iguais perante a lei, homens ou mulheres, sem distinção de qualquer natureza²³;

c) a solidariedade familiar, baseada nos vínculos afetivos existentes na forma de fraternidade e reciprocidade, pode ser declarada como valor básico às entidades familiares. Por meio desta, há o desenvolvimento de deveres de forma recíproca, bem como de direitos, para que não corresponda ao Estado todo o encargo de prover tudo o que está assegurado na Constituição Federal de 1988 (CF);

d) a proteção integral às crianças e adolescentes, por compreender tratarem-se dos entes vulneráveis da estrutura familiar – assim como os idosos-, crianças e adolescentes possuem proteção especial dentro da Constituição Federal de 1988 (CF) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A convivência saudável familiar, seja com a família biológica, extensa ou substituta, é garantia básica para estes dentro das diretrizes familiares;

e) a afetividade, ou *affectio*, laço importante que envolve os membros da entidade familiar, citado no primeiro capítulo do presente estudo, constitui-se como pilar fundamental para a acentuação dos laços familiares e formações familiares baseadas na busca pela felicidade em conjunto, trazendo igualdade às relações e que permitindo a existência da grande pluralidade de modelos familiares atualmente reconhecidos;

²² Alguns dos princípios derivados do princípio dos princípios – a dignidade humana-, apenas aqueles que interessam de fato para os delineamentos seguintes, serão explorados sob a ótica de Maria Berenice Dias, importante contribuinte e doutrinadora do Direito de Família Brasileiro.

²³ Constituição Federal de 1988 (CF/88), artigo 5º caput e inciso I.

f) por fim, a pluralidade familiar permite novos delineamentos às estruturas familiares e, deste modo, a visibilidade de outros vínculos parentais que anteriormente não eram reconhecidos pelo Estado por não corresponder às estruturas socialmente, moralmente e eticamente aceitas.

Deste modo, ao assentir a igualdade de direitos entre os variados arranjos familiares, inclui-se no âmbito da juridicidade estas entidades compostas por elos de afetividade com comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial.

A Constituição Federal de 1988 (CF), ao permitir a priorização da dignidade da pessoa humana – e da família-, por meio da exclusão da necessidade do casamento formal para reconhecimento e concessão de direitos e deveres inerentes, anteriormente, apenas à figura materna/paterna, possibilitou a identificação irrefutável das famílias formadas por qualquer um dos pais ou seus descendentes, bem como a reafirmação da igualdade entre homens e mulheres na conjugalidade e o tratamento igualitário dos filhos. Garantias previstas no art. 226 do supra-citado dispositivo nacional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como **entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.**

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º **O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifos nossos)**

Destarte, atualmente, às famílias compostas das mais diversas maneiras, a concessão da guarda/tutela poderá ser devida a pessoa diferente da figura paterna ou materna. Ficam estabelecidos os mesmos direitos e/ou deveres sobre a educação, saúde, convívio familiar saudável e proteção àquele que fizer as vias de responsável pela criança ou adolescente.

4.2 A guarda unilateral e a guarda compartilhada: a lei 13.058/2014 e o cenário nacional

A pluralidade familiar existente na sociedade atual impôs as mais diversas acomodações infantis no que diz respeito a quem será o detentor da guarda. Pode ser a figura paterna, com ou sem visita/supervisão materna; poderão ser avós maternos/paternos; adoção responsável, sob a

qual haverá a designação da parentalidade afetiva e atribuídos iguais direitos e deveres ao(s) adotantes; poderá ser a(o) irmã(o), etc.

No referido estudo, após conhecermos alguns dos princípios que conferem proteção e segurança às entidades familiares e seus compositores, observa-se a latente priorização da família por ser a base da sociedade, a efetividade dos direitos e deveres sobre crianças e adolescentes, por sua vez, é de extrema importância por serem a fração vulnerável desta entidade. Merecem especial atenção, seja para concessão de guarda a terceiros ou o reforço por meio do judiciário dos direitos e deveres que os pais devem respeitar e exercer sobre sua prole.

O fim da sociedade conjugal não destitui os direitos e deveres preexistentes entre pais e filhos. Deve-se priorizar o desenvolvimento sadio do psicológico e emocional da criança ou adolescente que vê sua rotina alterada com as novas organizações que o rompimento ocasiona.

Durante o processo de divórcio, além das disputas por bens, poderá surgir a disputa pela guarda dos filhos, sobre a qual convém salientar que o genitor mais indicado é aquele que não se encontra sobrecarregado, perturbado, desgastado ou estressado com o fim da relação conjugal para representar perigo à manutenção do relacionamento com o cônjuge que “sairá do lar”.

No sistema brasileiro, o artigo 1.634 do Código Civil 2002 (CC), aduz:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
 I - dirigir-lhes a criação e a educação;
 II - **exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;**
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (**grifos nossos**)

O supracitado artigo concede direitos e deveres aos pais, independentemente de qual sua situação conjugal, de exercerem de forma efetiva a participação na vida do(s) filho(s), em qualquer idade. Ao referir-se à guarda como unilateral ou compartilhada, a escolha poderá ser dos pais sob análise do juiz para qual a melhor opção para o desenvolvimento social, psicológico, emocional e físico do menor.

4.2.1 A guarda unilateral

A guarda unilateral, segundo dispõe o artigo 1.583, § 1º do Código Civil (CC), sob a redação da Lei nº 11.698/2008, pode ser compreendida como aquela “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”.

Nesta modalidade, aos casos em que ocorra a destituição da sociedade conjugal, de guarda é concedida a um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, enquanto o outro tem suas visitas e encontros com a criança ou adolescente reguladas. A substituição deverá ocorrer quando o juiz verificar que o filho não deve ficar sob a guarda do pai ou da mãe, por este apresentar riscos ao desenvolvimento saudável do menor, dando preferência a pessoas com grau de parentesco e relações de afinidade e afetividade com o menor.

Como aduz Dolto, citado na obra de Silva (2016, p.109):

Diante do modelo de guarda monoparental vigente até recentemente, com a guarda exclusiva da mãe e visitas quinzenais do pai nos fins de semana, priva-se a criança do contato com esse pai, uma vez que a percepção infantil do tempo cronológico é muito diferente da de um adulto, e algumas vezes, o período de uma semana ou quinze dias é suficiente para gerar nesta última o medo do abandono e do desapego para com aquele genitor que não detém a guarda.

Para a concessão desta modalidade de guarda, o § 5º do artigo 1.583 do Código Civil (CC) explicita que o pai ou mãe que não a detenha deva supervisionar os interesses dos filhos e, para possibilitar esta supervisão, qualquer um dos genitores possui legitimidade para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos que afetem a saúde física e psicológica, bem como a educação de seus filhos.

Nas palavras de Coelho (2012, p. 238) sobre a atribuição da guarda de forma unilateral:

A atribuição da guarda a um dos genitores, em nada altera a extensão do poder familiar no que diz respeito aos demais direitos e deveres. Mesmo o pai ou a mãe que não titula a guarda continua a participar do poder familiar. Se o filho não vai bem na escola, a responsabilidade por encaminhar uma solução não cabe exclusivamente ao titular da guarda, mas a ambos os pais. Se o menor precisa de aconselhamento, cuidados médicos, diversão ou atenção e carinho, não se pode omitir o pai ou a mãe que não titula a guarda, sob pretexto de dela estar excluído.

O viés negativo da guarda unilateral consiste na utilização, em alguns casos, da guarda para afastar o outro genitor que desta não é detentor. Inicia-se o processo de alienação parental que acarretará o desgaste da relação entre a criança ou adolescente e o alienado, desrespeitando o direito à convivência saudável que o menor possui para que tenha um desenvolvimento social, emocional e psicológico correto.

4.2.2 A guarda compartilhada

O artigo 1.583 § 1º do Código Civil (CC), alterado pela promulgação da lei 13.058/2014, institui que a guarda compartilhada refere-se à “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Deste modo, o tempo de convívio com os filhos deverá ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, tendo-se em vista a efetivação do direito à convivência saudável com os dois genitores, sempre tendo visando as condições fáticas e os interesses dos menores.²⁴

Para a guarda compartilhada, a cidade de base dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. Para tal, a concessão da guarda compartilhada será definida quando ambos os genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar e aceitem exercê-lo de forma conjunta, não havendo renúncias sobre a guarda do menor.

A participação dos pais, em conjunto é critério essencial para a definição da guarda como compartilhada, devendo estes tomar decisões e fazer escolhas visando o melhor interesse do filho de modo igualitário em peso de opinião e garantindo o convívio da melhor maneira entre estes. Como ressalta Silva (2016, p. 127-128):

Pais com Guarda Compartilhada deverão escolher juntos a escola, o plano de saúde, a religião (se for diferente para cada um dos pais) e assuntos corriqueiros, como se a criança vai ou não participar de uma excursão escolar.

[...]

Com essa Lei, pretende o legislador dar mais clareza e objetividade à rotineira interpretação subjetiva dos juízes quanto aos critérios para se atribuir a Guarda Compartilhada diante da expressão “sempre que possível”. Frequentemente, os juízes não concedem a Guarda Compartilhada quando não há consenso entre os pais, mas esse posicionamento é equivocado e anacrônico. Equivocado porque, **se houvesse consenso entre os pais, nem existiria processo de separação** e, se existisse, seria sempre consensual, bastando homologação judicial; além disso, se for aplicada a Guarda Compartilhada somente nos casos de consenso entre os pais em separação, isso ocorreria em menos de 1% dos casos. **Anacrônico, porque ainda reflete uma mentalidade conservadora do início do século XX** (época do Código Civil de 1916), na qual a mulher era responsável única pelos cuidados, higiene e educação dos filhos, e sempre era vítima em caso de separação, por ter que cuidar dos filhos sozinha, e o pai era responsável somente pelo provimento material dos filhos, situação essa muito distante da realidade atual, quando pais (homens) reivindicam maior participação na vida dos filhos e as mães buscam mais espaços em atividades acadêmicas e laborais. **(grifos nossos)**

Compreende-se, deste modo, que a guarda, atualmente, será declarada unilateral apenas aos casos em que um dos genitores declarar de forma expressa sua renúncia por não querer ou

²⁴ Código Civil de 2002, art. 1538, parágrafo 3º.

não possuir condições de prestar devida atenção ou cuidados com os filhos que deveriam estar sob sua responsabilidade de forma igualitária ou o mais próximo disso.

A vantagem da utilização da guarda compartilhada, como regra e não como exceção no sistema familiar brasileiro, consiste na manutenção dos laços familiares e diminuição da possibilidade da realização da alienação parental pela convivência direta e estimulação ao diálogo entre os genitores, priorizando o bem-estar do infante e deixando de lado as animosidades da separação para que a busca pelo desenvolvimento social, psicológico e emocional da criança ou adolescente seja prioridade no novo modelo familiar advindo do fim da sociedade conjugal.

4.3 A guarda compartilhada contra a primazia materna: por uma convivência familiar saudável

Na sociedade brasileira ainda há a predominância da guarda de forma unilateral materna como opção “natural”, fomentada pelo mito de que a mãe (mulher) seria a mais indicada para prover cuidados à prole enquanto o pai (homem) seria provedor do sustento deste, possuindo função secundária na vida da criança ou adolescente. A primazia materna é fomentada por senso comum que encontra-se em constante desconstrução, como aduz Coelho (2012, p. 242):

Apenas nos primeiros meses de vida do filho, enquanto é amamentado, pode-se cogitar da maior importância da presença materna. Na espécie humana, em vista do atual estágio de evolução, uma vez desmamado o rebento, qualquer um dos ascendentes pode cuidar dele de modo satisfatório. O melhor, evidentemente, é que o menor tenha os cuidados tanto do pai como da mãe, estejam casados ou não.

Destarte, se a separação ocorre entre 0-2 anos, a figura materna é de extrema importância, concordando-se na unilateralidade, sem excluir a possibilidade de visitas e convivência por parte do pai. A criança, nessa faixa em específico, apresenta forte vínculo com a figura materna; os vínculos com o pai serão estabelecidos posteriormente. Após essa idade, o desenvolvimento infantil inicia os vínculos definitivos com o pai que, em sua função de companheiro, protetor e homem, fará parte primordial na composição da personalidade do menino ou menina. (SILVA, 2016)

Ao longo de seu desenvolvimento, outras instituições sociais, como a escola e os amigos, também terão papel essencial na formação psicológica, emocional e social da criança que tornar-se-á adolescente em breve. Os conflitos existentes em cada fase devem ser observados – a possível queda nos rendimentos escolares, caso a separação ocorra na juventude ou a agressividade da adolescência-, não podem ser ignorados como fatos isolados. Para isto, aconselham-se conversas claras e honestas sobre a separação, refutando sentimentos de abandono, perda de afeto, comportamentos regressivos e destacando que haverá a manutenção dos vínculos e do

amor familiar, ainda que a convivência não seja diária entre o rebento e o genitor que não manterá o convívio mais acentuado.

A construção social de que a mulher seria a melhor indicada para a criação da prole, desde a formação dos primeiros eixos sociais no Estado brasileiro monárquico e açucareiro, inseria sua figura apenas no eixo particular e excluía sua vida pública. Anos após, as conquistas femininas para o trabalho, o voto, a independência da autoridade familiar do companheiro, além dos eixos instalados com o advento do instituto do divórcio, deram novos traços à figura feminina e, por conseguinte, à figura materna.

Atualmente, evidencia-se a manutenção da primazia materna diariamente: a grande maioria das escolas encaminha comunicados/avisos/requerimentos, e outros, para “mãe” e não para o “responsável”; os pais que acompanham diretamente a criança ou adolescente são “bons pais” e não apenas “pais”, posto que é de sua responsabilidade acompanhar a educação e criação de sua prole de forma igualitária à mãe; uma mãe que “deixa” a guarda de forma unilateral à figura paterna, é uma péssima mãe, um pai que efetua a mesma ação é “apenas mais um pai”; uma mãe que ausenta-se de casa, constantemente é questionada sobre com quem está seu filho; etc. Estes são apenas alguns dos exemplos cotidianos da priorização da figura materna na criação e educação da prole, como responsabilidade integral e coparticipação do pai.

A inserção da mulher no mercado de trabalho, foi de extrema importância para intensificar a ideologia de responsabilidade alimentícia igualitária: pais e mães devem prover sustento e possuem capacidade para tal. A estimulação à utilização da guarda compartilhada contribui para a desconstrução de que apenas a mulher (mãe) deve encarregar-se das responsabilidades de educação e criação dos filhos, enquanto o pai provém o sustento destes.

Duarte (2011, p. 122) reforça tal compreensão:

A mulher passou a participar economicamente na família com o resultado de seu trabalho, o que lhe conferiu certa independência, cobrando também do homem a participação nas tarefas domésticas, impondo-lhe a divisão de responsabilidades dentro de casa e nos cuidados com os filhos. Entretanto, ainda pode-se observar forte resistência aos novos papéis, dificuldade na aceitação da profissionalização feminina; seu envolvimento nas esferas de poder ainda se dá de forma tímida. O maior preconceito diz respeito às modificações de comportamento que põem em risco a moralidade da família. Ao sair do Gueto e da “proteção do lar” a mulher penetrou no mercado de trabalho, redefinindo no contexto atual o modelo ideal de família.

A instituição de “privilégios”, baseados na construção ideológica de uma maternidade “nata”, influenciou a concessão de guarda ao instituir que o cônjuge “culpado” pela separação não teria direito à guarda da prole. Reconhecendo que a maioria das separações era fruto de

adultério ou violência, o homem era rotineiramente o “culpado”, privilegiando a criação materna e afastando a figura paterna. Não se reconhecia, deste modo, a importância igualitária para a formação, criação e educação dos filhos.

De acordo com o Código Civil de 1916, na falta de acordo entre os pais, a guarda dos filhos menores seria do cônjuge que não cometeu “faltas” durante a vigência da sociedade conjugal. Caso as faltas fossem geradas dos dois lados, as filhas ficariam com a mãe e, até os seis anos de idade, os meninos também, período após o qual seriam entregues à guarda do pai. Com a criação da Lei do Divórcio, a prole deveria ficar com a mãe, naturalizando a responsabilidade unilateral da materna sobre a criação destes. Ideologias destituídas apenas com o advento do Código Civil de 2002, que conferiu igualdade em direitos de guarda aos ex-cônjuges em uma sociedade ainda marcada pelos fantasmas ideológicos consumados durante séculos.

Este favorecimento, de certo modo, apresenta reflexos na sociedade contemporânea, onde a utilização da guarda compartilhada, apesar de possuir representatividade e estar em crescimento a cada ano, ainda encontra-se bem abaixo na concessão de guarda de forma unilateral à figura materna por renúncia ou incapacidade paterna, polarizando a criação e favorecendo a alienação parental.

Uma pesquisa promovida pelo Observatório da Guarda Compartilhada²⁵, baseada em dados oriundos da Pesquisa de Registro Civil 2016 realizada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e também do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), com dados referentes à análise do ano de 2015.

No painel indicador de 2009-2015, descrito pelo gráfico abaixo apresentado (Figura 1) pelo Observatório da Guarda Compartilhada (OBGC) em seu Atlas da Guarda Compartilhada 2016, com a inclusão dos dados referentes ao ano de 2015, evidencia-se o ainda elevado número de crianças e adolescentes que estão envolvidos em divórcios e quão instável essa escala se apresentou ao longo dos anos.

²⁵ Observatório da Guarda Compartilhada, fundado no ano de 2014, é uma Organização Não Governamental (ONG) que possui como missão contribuir para a criação de uma nova cultura parental no Brasil que garanta a homens e mulheres o direito ao exercício pleno das funções parentais em benefício exclusivo das crianças e adolescentes.

Atlas da Guarda Compartilhada no Brasil, 2.ed. 2016, disponível em:

<https://issuu.com/obgcbrasil/docs/atlas_2016>

Site:<http://obgcbrasil.wixsite.com/guardacompartilhada> Twitter: twitter.com/obgcbrasil

Contato por e-mail: obgcbrasil@gmail.com

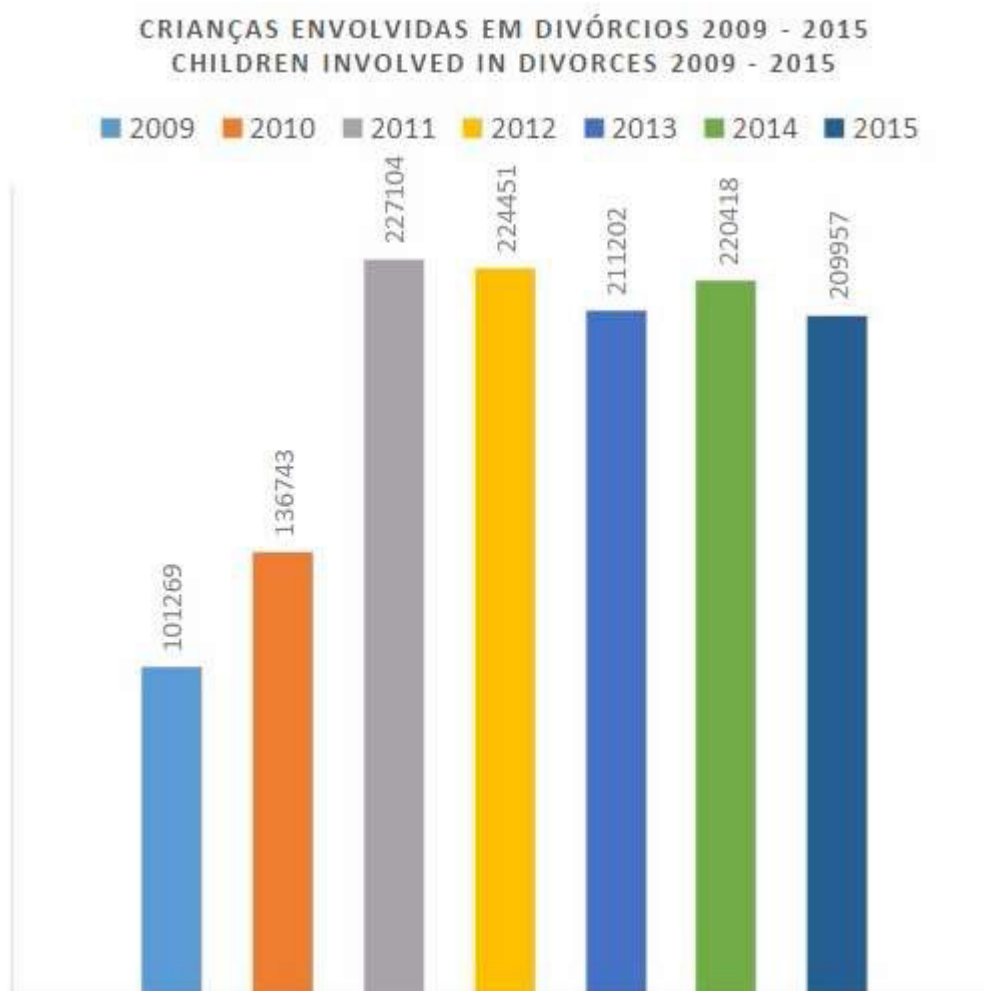


Figura 1 Crianças envolvidas em divórcios no período 2009-2015 (VALENTIN; NORONHA; PERNAMBUCO, 2016).

A concessão de guarda de forma unilateral apenas à figura paterna, ao longo dos anos 2009-2015 apresenta-se quase linear, pouco variando no período apresentado no estudo. Convém, contudo, salientar o crescimento de, aproximadamente, 72% de concessões de Guarda Compartilhada entre os anos de 2014-2015, após a promulgação da lei 13.058/2014, reconhecendo-se que, anteriormente à promulgação desta, apesar de possível no ordenamento pátrio, a utilização da guarda unilateral ou alternada era mais comum. Como demonstra o gráfico abaixo (Figura 2).

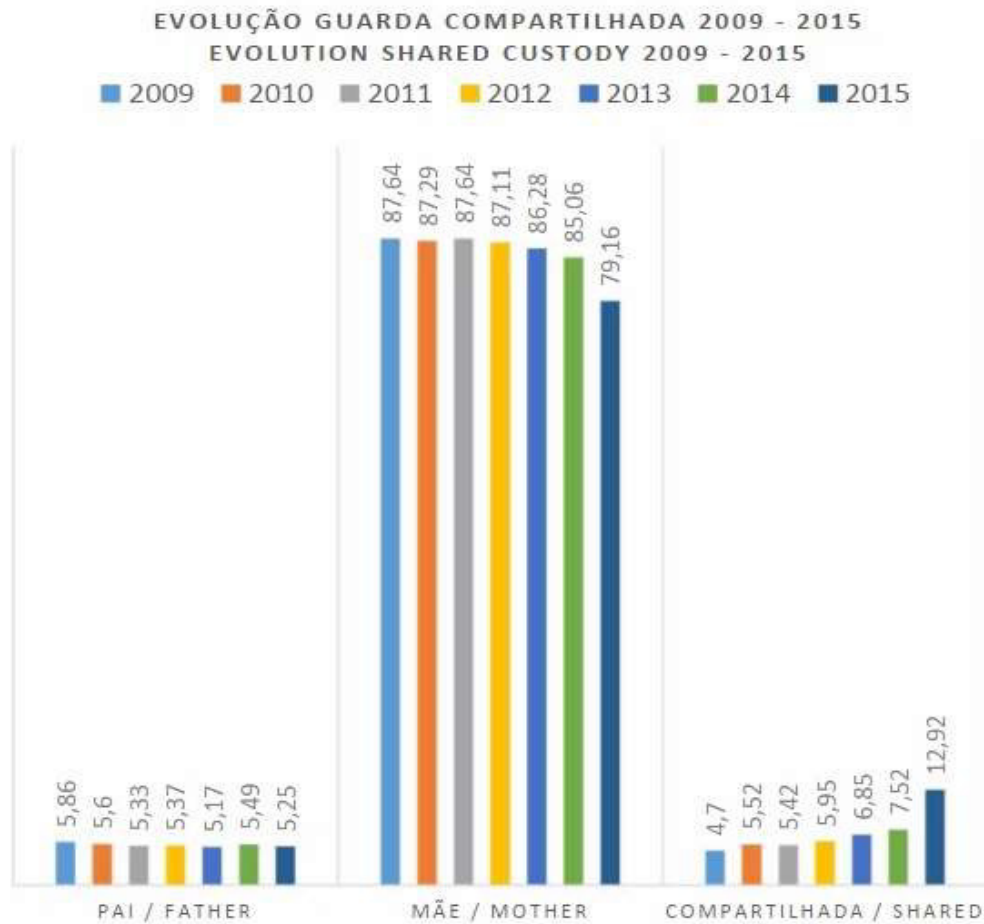


Figura 2 Evolução guarda compartilhada no período 2009-2015 (VALENTIN; NORONHA; PERNAMBUCO, 2016).

A guarda alternada²⁶, entretanto, não apresenta os mesmos benefícios à manutenção da convivência e efetividade do poder familiar, não sendo consagrada no ordenamento pátrio de forma expressa. Reconhece-se a instabilidade que cercará a vida da criança ou do adolescente, sendo utilizada apenas em casos excepcionais em que, por exemplo, os genitores residem em cidade/país diferente (ULHOA, 2011). Como o contato fica condicionado, basicamente, ao convívio, para a tenra idade esta modalidade apresenta terreno fértil para a propagação da alienação parental.

Os dados apresentados na pesquisa reforçam a existência e desconstrução da primazia materna, sobre o qual a mãe seria a mais apta à criação dos filhos. Assim como, demonstra que

²⁶ Não foi explorada anteriormente por, de maneira unânime, doutrinadores do direito concluem ser tão prejudicial quanto a unilateral, por tratar-se de períodos de convivência alternada com cada um dos genitores.

a utilização da guarda compartilhada tem-se feito presente a cada dia mais na sociedade brasileira, ainda que a concessão da guarda de forma unilateral para a figura materna apresente-se como majoritária e com pouca variação ao longo dos anos exibidos no gráfico.

A utilização da guarda compartilhada estimula o vínculo maior entre pais e filhos, bem como entre os dois genitores, para dividirem itens e responsabilidades de interesse dos filhos, alegrias e tristezas da separação, ao propiciar o diálogo entre estes e, constatado que ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar, a guarda compartilhada deverá ser estimulada pelo juiz como aduz o a lei nº 13.058/2014 e, em casos extremos, a concessão da guarda de forma unilateral só deverá ser utilizada quando a compartilhada for inviável e concedida para aquele que esteja apto e que permita a convivência saudável da criança ou do adolescente com a outra parte.

A divulgação dos benefícios da guarda compartilhada, quando não houverem impedimentos para sua concessão, para o desenvolvimento adequado infantil é meio eficiente para combater a alienação parental e de extrema importância para que cada dia mais os direitos das crianças e adolescentes sejam reconhecidos e sobrepostos às desavenças do rompimento.

Instituições como a Associação de Pais e Mães Separados (APASE), a SOS Papai e Mamã e o Instituto da Guarda Compartilhada (OBGC), entidades sem fins lucrativos que possuem como principal objetivo a proteção às crianças e adolescentes, destacando-se o papel das duas primeiras no combate à alienação parental, devem ser estimuladas para que seus projetos direcionados ao direito à convivência saudável entre pais separados e seus filhos tenham maior alcance. Estes projetos podem auxiliar a disseminar informações que ajudem a garantir a harmonia na convivência por meio da guarda compartilhada de fato e desmistifiquem a ideologia de função de coparticipante que muitos pais acreditam ter na vida de seus filhos, refutando os ambientes propícios à alienação parental.

A desconstrução do mito de que a função materna e sua presença na vida da prole é mais importante que a paterna deve ser apresentada, para que haja a utilização da guarda compartilhada em plenitude e que seja possível, com o tempo, permitir a comunicação efetiva, respeitosa e disponível ao reconhecimento das necessidades dos filhos para ampará-los, mantê-los em segurança e garantir-lhes um desenvolvimento sadio com ambos os genitores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o desenvolvimento da família em função e destituição dos vínculos matrimoniais, outrora tidos como perpétuos, sobretudo o reconhecimento da Alienação Parental pela criação de lei específica para proteger crianças e adolescentes envolvidos em uma severa manipulação decorrente das frustrações e sentimentos de vingança surgidos com o fim da relação conjugal entre genitores. Em sua maioria, a alienação parental é praticada pela figura materna por obterem, ainda nos dias atuais, a guarda de forma unilateral da prole após a dissolução do vínculo conjugal agravada pelo senso comum de uma maternidade nata e perfeita, fatos demonstrados pela apresentação dos dados da pesquisa realizada pelo Observatório da Guarda Compartilhada.

Em um primeiro momento, realizou-se a abordagem histórica da família e sua evolução dos papéis e funções atribuídos a cada um de seus componentes, bem como a regulamentação da dissolução do vínculo conjugal, terreno no qual se instaura a alienação parental. A referida análise, conhecidas as bases históricas, auxiliara a compreensão de como surgiu a alienação parental, suas características, diferenças em relação à denominada Síndrome da Alienação Parental e seu reconhecimento na seara jurídica brasileira para garantir bases legais e guia para profissionais, pais e todo aquele que necessitar da proteção legal possa utilizá-la.

A identificação da alienação parental nos lares americanos e, sua constatação nos lares brasileiros, bem como o estabelecimento de uma relação de sintomas, características e comportamentos comuns nos envolvidos, auxiliam na precoce constatação de sua utilização sobre crianças e adolescentes, bem como forneceu bases reais para a criação da lei 12.318/2010, com as diretrizes básicas para magistrados, pais e representantes destes, garantirem o respeito ao convívio saudável entre a prole e seus genitores, combatendo a prática da alienação.

A segunda parte da pesquisa possibilitou o conhecimento da denominada Lei da Alienação Parental, desde sua criação até suas características gerais e específicas. Observou-se seu caráter exemplificativo, sem restringir o magistrado a assumir as melhores ações ou buscar alternativas para garantir os direitos e deveres dos pais e de seus rebentos, bem como regulando e auxiliando as atividades dos profissionais da psicologia, assistência social, advocacia e promotoria.

No que diz respeito aos meios de prova, destaca-se que possuem papel fundamental por tratarem-se de ocorrências normalmente condicionadas ao sigilo familiar, ocorridos entre os envolvidos no ato de alienação, onde todo e qualquer acontecimento pode ser facilmente distorcido. Para tal, conversas, testemunhas, mensagens, etc, possuem papel fundamental para

confirmar a idoneidade das alegações e possibilitar a aplicação das medidas para proteger a criança ou adolescente, sem intencionar punir o genitor alienador.

A supracitada legislação, em seu rol de medidas a serem tomadas caso haja a constatação da alienação, prevê a conversão da guarda unilateral para compartilhada ou vice-versa. Contudo, convém ressaltar que a adoção da guarda compartilhada desde o início da dissolução do vínculo conjugal, nos casos em que os dois genitores possuem condições para exercê-la, pode ser peça fundamental para coibir a prática da alienação por um destes, ressaltando os altos índices de guarda concedida de forma unilateral para a figura materna, justificando a realização da alienação em maior número por estas.

Por fim, o respeito aos princípios que regem as entidades familiares brasileiras, presentes da Constituição Federal de 1988, deve ser realizada de forma efetiva para coibir a supervalorização desta ou daquela pessoa que faz parte dessa instituição. Deste modo, o reconhecimento por meio dos estudos da psicologia de que a mãe só representa papel exclusivo de 0-2 anos na vida de sua cria, auxilia a desmistificação de que a maternidade é fato nato, perfeito e, por isso, mais competente para prover o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Por meio da instituição da guarda compartilhada, que vêm conquistando espaço no cenário nacional com a promulgação da lei 13.058/2014, a convivência entre os genitores pode ser estimulada para fluir de forma saudável, respeitando os interesses dos filhos e garantindo a convivência o mais equilibrado possível entre estes e seus genitores.

A ideologia fomentada pelo senso comum criado ao longo da história das famílias na sociedade influencia os altos índices de guardas unilaterais concedidas às mães, necessitando conscientização e desconstrução unidas à propagação dos benefícios ao desenvolvimento social, emocional e psicológico das crianças e adolescentes ao terem seu direito de convívio familiar saudável resguardado e reconhecido pelos pais pela condição de igual importância que estes exercem em seu crescimento e pela designação de prioridade à prole e não às desavenças familiares desenvolvidas pelo processo de separação.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. 2001. Disponível em: <ebooksbrasil.com>. Acesso em: 10 de nov. 2016.

BOCH-GALHAU, Wilfrid von. **A Alienação Induzida de Pais/Crianças e suas Consequências (Síndrome da Alienação Parental - SAP) no contexto da Separação e do Divórcio**. Out. 2002. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_processo.html>. Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm#art1>. Acesso em: 29 out. 2016.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Antigo Código Civil Brasileiro. Revogado pela lei 10.406 de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Estatuto da mulher casada. Legislação federal. Brasília, 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e da outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 5 nov.2016.

_____. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 5 nov.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 383**. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92249>. Acesso em: 09 dez. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo nº TJ-DF 20150020332034 - Segredo de Justiça 0034882-94.2015.8.07.0000**. Relator: Desembargadora Gislene Pinheiro de Oliveira. Brasília, DF, 08 de junho de 2016. Brasília, 15 jun. 2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/349602835/20150020332034-segredo-de-justica-0034882-9420158070000>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº TJ-RJ - AI: 00170265520138190000 RJ 0017026-55.2013.8.19.0000**. Relator: Desembargador Ferdinando do Nascimento. Rio de Janeiro, RJ, 23 de setembro de 2014. Rio de Janeiro, 29 set. 2014. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143453382/agravo-de-instrumento-ai-170265520138190000-rj-0017026-5520138190000>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº TJ-RS - AC: 70053874905**. Rio Grande do Sul, 03 jul. 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113008646/apelacao-civel-ac-70053874905-rs>>. Acesso em: 03 dez. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº TJ-RS - ED: 70070775150 RS**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 10 de novembro de 2017. Rio Grande do Sul, 17 out. 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406590645/embargos-de-declaracao-ed-70070775150-rs>>. Acesso em: 07 dez. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº AI 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014.8.26.0000**. Relator: Desembargador Carlos Alberto Gabi. São Paulo, SP, 14 de outubro de 2014. São Paulo, 15 out. 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146222382/agravo-de-instrumento-ai-20707345420148260000-sp-2070734-5420148260000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Volume V. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CZEPAK, Isabel. **Como preservar os filhos na separação**. 13 mar. 2005. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94007-opopular.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

DARNALL, Douglas. **Conseqüências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado**. 200?. Traduzido por APASE - Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94006-douglas.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** 200?. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm>>. Acesso em: 03 out. 2016.

FIGLIOLI, José Osir. FIGLIOLI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GARDNER, Richard A. **As crianças vítimas da SAP deveriam ser obrigadas pelos tribunais à direitos de visita e/ou de alojamento com o pai alienado?** 2001. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_advertencia.html>. Acesso em: 03 nov. 2016.

_____. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in child-custody disputes?**. New York: American Journal of Family Therapy. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em: 3 nov. 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. VI. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Kido (Ed.). **Em família - Amor que exclui: Mães e pais atingidos pela Síndrome da Alienação Parental fazem de tudo para afastar os filhos dos ex-companheiros**. 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94005-maesepais.htm>>. Acesso em: 23 out. 2016.

KODJOE, Ursula. **A Alienação Parental**. 21 nov. 2003. Traduzido por Philippe Maillard para SOS-Papai e mamãe. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_ursula.html>. Acesso em: 04 nov. 2016.

MAJOR, A. Jayne. **Pais que Tiveram Sucesso ao Combater a Síndrome de Alienação Parental**. 1998. Traduzido por Moisés Carvalho. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_combate.html>. Acesso em: 29 out. 2016.

MARIA, Estanislau. **Meio a meio – Lembraram de mim: Guarda Compartilhada, nova opção para descasados, permite à criança a mesma quantidade de tempo com a mãe e com pai**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/92006-folhasp.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2016.

MOLD, Cristian Fetter. **Identificação própria nos processos que envolvam alienação parental**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18473/identificacao-propria-nos-processos-que-envolvam-alienacao-parental>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

MONTEIRO, Elizabeth. **A culpa é da mãe: reflexões e confissões acerca da maternidade**. São Paulo: Summus. 2012.

MOREIRA, Thais Lozada. **As novas diretrizes da Guarda Compartilhada**. 2014. Disponível em: <<https://thaislozadamoreira.jusbrasil.com.br/artigos/170396950/as-novas-diretrizes-da-guarda-compartilhada>>. Acesso em 03 dez. 2016.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Com quem fico, com papai ou com mamãe?** São Paulo. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/91003-comquemfico.htm>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

_____. **Guarda dos filhos: O mito do amor materno.** Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/114-o-mito-do-amor-materno>>. Acesso em: 03. Dez. 2016.

PEREIRA, Clovis Brasil. **A Guarda Compartilhada, entre o desejável e o possível.** 07 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/a-guarda-compartilhada-entre-o-desejavel-e-o-possivel/>>. Acesso em: 03 dez. 2016.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental.** 2001. Traduzido por: Apase - Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_francois.html>. Acesso em: 23 nov. 2016.

SILVA, Denise Maria Peressini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância.** 3. ed. São Paulo: Forense, 2016.

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juizados de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Org.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões.** 2. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2010.

VALENTIN, Fernando. **Pesquisa sueca derruba mito de que guarda compartilhada gera distúrbios psicológicos.** Jan. 2017. São Paulo. Disponível em: <<https://fvalentin.jusbrasil.com.br/artigos/418845407/pesquisa-sueca-derruba-mito-de-que-guarda-compartilhada-gera-disturbios-psicologicos>>. Acesso em 15. jan. 2017

VALENTIN, Fernando; NORONHA, Rogério; PERNAMBUCO, Fernanda. **Atlas da guarda compartilhada no Brasil.** OBGC Brasil, 2016. <https://issuu.com/obgcbrasil/docs/atlas_2016>. Acesso em: 03 jan. 2017.

VAN GIJSEGHEM, Hubert. **A Alienação Parental.** 2004. Traduzido por Luís Eduardo Bittencourt dos Reis. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_definicao.html>. Acesso em: 28 nov. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.